

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
90/C 277/01	Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas .....	1
90/C 277/02	Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que retira o azeite e os bagaços da lista dos produtos sujeitos ao MCT em Portugal .....	2
90/C 277/03	Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais .....	3
90/C 277/04	Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais ...	12
90/C 277/05	Proposta de Decisão do Conselho no domínio da segurança da informação .....	18
90/C 277/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração pela Comunidade Económica Europeia de um acordo de comércio e de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro .....	24
90/C 277/07	Proposta de decisão do Conselho que aprova o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro, cujo objectivo é a celebração pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica .....	25

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas**

*COM(90) 270 final*

*(Apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1990)*

*(90/C 277/01)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no âmbito da ajuda à produção, foi introduzido pelo nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 136/66 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ..., um regime de quantidade máxima garantida; que, de acordo com esse regime, o montante unitário da ajuda é diminuído sempre que a quantidade máxima fixada para uma dada campanha for excedida; que, a fim de melhor assegurar o equilíbrio do mercado, bem como o domínio das despesas de escoamento do azeite, é conveniente alargar este regime ao preço de intervenção; que é, todavia, conveniente só diminuir o preço de intervenção a partir da campanha seguinte; que é oportuno fixar um limite para a redução desse preço;

Considerando que é conveniente prever a quantidade de azeite que os produtores não devem exceder a fim de beneficiar de vantagens especiais devidas à sua pequena dimensão; que é conveniente conceder, aos mesmos produtores, uma ajuda complementar à produção, fixada forfaitariamente, para atenuar os efeitos da baixa do preço de mercado que possa resultar do excesso da quantidade máxima garantida;

Considerando que, com vista a uma boa gestão e simplificação do regime, é conveniente distinguir, para efeitos de concessão de ajuda à produção, duas categorias

de oleicultores, conforme a produção seja ou não superior a uma quantidade de azeite determinada; que, para os produtores cuja produção não seja superior a essa quantidade, é conveniente fixar a ajuda unitária forfaitariamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4 do artigo 4º, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«No caso de a produção efectiva de azeite de uma campanha ser superior à quantidade máxima garantida fixada para essa campanha, o preço de intervenção da campanha seguinte será diminuído mediante a aplicação do coeficiente referido no nº 1, alínea b), do quarto parágrafo do artigo 5º. Todavia, essa diminuição não pode ser superior a 3 %. A diminuição será efectuada pela Comissão, anualmente, antes do início do período durante o qual está aberta a compra de intervenção.»

2. No nº 1 do artigo 5º, o número « 400 » é substituído pelo número « 500 ».
3. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda é concedida:

— aos oleicultores cuja produção, numa dada campanha, seja igual a, pelo menos, 500 kg de azeite, em função da quantidade de azeite efectivamente produzida,

— aos outros oleicultores, em função do número e do potencial de produção das oliveiras que cultivam e

(1) JO nº L 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

dos respectivos rendimentos, fixados forfaitariamente, e desde que as azeitonas produzidas tenham sido trituradas.

4. Após o artigo 5º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5ºA

1. A partir da campanha de 1991/1992 e durante o período de aplicação do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º, será concedida uma ajuda complementar à produção aos oleicultores cuja produção não exceda 500 kg por campanha. Essa ajuda será igual a 3 ecus/100 kg.

2. Se tal se revelar necessário, as regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que retira o azeite e os bagaços da lista dos produtos sujeitos ao MCT em Portugal**

*COM(90) 270 final*

*(Apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1990)*

*(90/C 277/02)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê que o azeite e os bagaços sejam sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) na importação em Portugal;

Considerando que, no âmbito do MCT, o mercado português destes produtos sofreu uma abertura importante desde a adesão, sem que se tenha verificado qualquer dificuldade;

Considerando que a abertura total, no termo de período de *standstill*, do mercado português das matérias gordas vegetais, bem como a introdução, na mesma data, da ajuda ao consumo de azeite em Portugal tornam necessária a liberalização das importações em Portugal de azeite e bagaços provenientes dos outros Estados-membros; que,

consequente, é conveniente que estes produtos deixem de estar submetidos ao MCT,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os seguintes produtos:

— azeite dos códigos NC 1509 e 1510 00,

— bagaços dos códigos NC ex 2304 00 00, 2305 00 00 e 2306, à excepção dos códigos NC ex 2306 90 11 e 2306 90 19,

são retirados da lista dos produtos sujeitos ao MCT na importação em Portugal em prevenção dos outros Estados-membros.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais**

*COM(90) 314 final — SYN 287*

*(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1990)*

*(90/C 277/03)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA e o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em colaboração com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que os objectivos da Comunidade, enunciados no Tratado, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu, consistem em estabelecer uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, em estabelecer relações mais estreitas entre os Estados que a Comunidade agrupa, em assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social eliminando as barreiras que dividem a Europa, em promover a melhoria constante das condições de vida destes povos, em consolidar a defesa da paz e da liberdade e em promover a democracia com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e leis dos Estados-membros, bem como na Convenção Europeia de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

(2) Considerando que o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no qual, nos termos do artigo 8ºA do Tratado, a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada, necessitam que não apenas os dados pessoais possam circular, quaisquer que sejam os Estados-membros em que sejam tratados ou solicitados, mas, igualmente, que os direitos fundamentais sejam salvaguardados, tendo em conta o recurso cada vez mais frequente na Comunidade aos tratamentos de dados pessoais nos diversos domínios das actividades económicas e sociais;

(3) Considerando que o mercado interno engloba um espaço sem fronteiras; que, por este facto, as administrações nacionais dos diferentes Estados-membros, por força do direito comunitário, são chamadas cada vez mais frequentemente a colaborar e a trocarem entre si dados pessoais a fim de poderem desempenhar a sua missão ou exercer tarefas por conta de uma administração de outro Estado-membro;

(4) Considerando que o reforço da cooperação científica e técnica, bem como a criação coordenada de novas redes de telecomunicações na Comunidade, necessitam e facilitam a circulação transfronteiriça de dados pessoais;

(5) Considerando que a diferença de níveis de protecção da vida privada relativamente aos tratamentos de dados pessoais assegurados nos Estados-membros pode impedir a transmissão destes dados do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro; que esta diferença pode, por conseguinte, constituir um obstáculo ao exercício de uma série de actividades económicas à escala comunitária, falsear a concorrência e entravar a função das administrações intervenientes no âmbito de aplicação do direito comunitário; que esta diferença de níveis de protecção resulta da disparidade das disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas;

(6) Considerando que, para eliminar os obstáculos à circulação dos dados pessoais, o nível de protecção da vida privada relativamente aos tratamentos destes dados deve ser equivalente em todos os Estados-membros; que é, assim, necessário aproximar as legislações aplicáveis na matéria;

(7) Considerando que o objecto das legislações nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais é assegurar o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida privada, reconhecido não só no artigo 8º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais como também nos princípios gerais do direito comunitário; que, por conseguinte, a aproximação destas legislações não deve conduzir à redução da protecção que estas asseguram mas deve, em contrapartida, ter por objectivo a garantia de um alto nível de protecção na Comunidade;

(8) Considerando que os princípios da protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais objecto da directiva poderão ser completados ou precisados, nomeadamente relativamente a certos sectores, através de regras específicas conformes a esses princípios;

(9) Considerando que os princípios da protecção devem aplicar-se a todos os ficheiros, desde que as actividades do responsável pelo ficheiro relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário; que os ficheiros do

sector público que não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário deveriam estar sujeitos aos mesmos princípios da protecção utilizados nas legislações nacionais, tal como se encontra previsto na resolução dos representantes dos governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias reunidos em Conselho de ...; que, todavia, devem ser excluídos os ficheiros que relevem exclusivamente do exercício do direito à vida privada de uma pessoa singular, tal como os ficheiros pessoais de endereços;

- (10) Considerando que é necessário que qualquer tratamento de dados pessoais na Comunidade respeite a legislação do Estado-membro em que o ficheiro se encontra localizado, a fim de evitar que uma pessoa escape à protecção que lhe deve ser garantida por força da presente directiva; que, relativamente a este ponto, cada parte de um ficheiro repartido por vários Estados-membros deve ser considerada como um ficheiro e que a transferência da sua localização para um país terceiro não deve prejudicar esta protecção;
- (11) Considerando que qualquer tratamento de dados pessoais deve ser lícito; que tal licitude deve fundar-se no consentimento da pessoa em causa ou no direito comunitário ou nas legislações nacionais;
- (12) Considerando que as legislações nacionais podem especificar, nos termos da directiva, as regras relativas à licitude do tratamento; que, contudo, essa possibilidade não pode servir de fundamento para um controlo de um Estado-membro que não o Estado-membro de localização do ficheiro, dado que a obrigação deste último de assegurar, em conformidade com a presente directiva, a protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais, é suficiente, à luz do direito comunitário, para permitir a livre circulação dos dados;
- (13) Considerando que os processos de notificação, para os ficheiros do sector público ou privado, e de informação aquando da primeira comunicação, para os ficheiros do sector privado, têm por objectivo assegurar a transparência indispensável ao exercício do direito de acesso da pessoa em causa aos dados que a ela dizem respeito;
- (14) Considerando que a pessoa em causa deve beneficiar de uma informação eficaz e completa para que o seu consentimento seja válido, bem como nos casos em que fornece dados a seu respeito;
- (15) Considerando que a pessoa em causa deve poder beneficiar do direito de acesso a fim de poder assegurar-se da licitude do tratamento dos dados que lhe dizem respeito e da sua qualidade;
- (16) Considerando que para ser objecto de um tratamento, os dados devem responder a certas exigências; que o tratamento dos dados que são susceptíveis, pela sua própria natureza, de prejudicar o direito à vida privada deve ser proibido salvo consentimento explícito da pessoa em causa; que, contudo, por razões de interesse público importante, nomeadamente nas profissões médicas, podem ser previstas derrogações com base em lei que fixe precisa e estritamente as condições e limites do tratamento deste tipo de dados;
- (17) Considerando que a protecção da vida privada relativamente a dados pessoais exige que sejam tomadas medidas de segurança apropriadas, quer a nível da concepção quer da tecnologia do tratamento, a fim de impedir qualquer tratamento não permitido;
- (18) Considerando que no domínio dos meios de comunicação social os Estados-membros podem prever derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que tenham por objectivo conciliar o direito à vida privada com a liberdade da informação e o direito de receber ou de comunicar informações, tal como é garantido nomeadamente no artigo 10º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- (19) Considerando que os Estados-membros devem incentivar a elaboração, por parte dos meios profissionais, de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta relativos a determinados sectores específicos; que a Comissão apoiará essas iniciativas, tomando-as em consideração quando examinar a possibilidade de novas medidas específicas para determinados sectores;
- (20) Considerando que, em caso de não respeito das disposições previstas na presente directiva, o responsável pelo ficheiro deve ser considerado como civilmente responsável; que devem ser aplicadas sanções dissuasivas a fim de assegurar uma protecção efectiva;
- (21) Considerando que é igualmente necessário que a transferência de dados pessoais se possa efectuar com países terceiros que possuam um nível de protecção adequado; que, na ausência de uma protecção desse tipo em países terceiros, a presente directiva prevê, em especial, processos de negociação a realizar com eles;
- (22) Considerando que os princípios constantes da presente directiva concretizam e ampliam os constantes da convenção de 28 de Janeiro de 1981 do Conselho da Europa relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado dos dados pessoais;
- (23) Considerando que a existência em cada Estado-membro de uma autoridade de controlo independente constitui um elemento essencial da protecção das

peçoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais; que, a nível comunitário, deve ser criado um grupo de protecção dos dados pessoais, composto por representantes das autoridades de controlo nacionais, que exercerá as suas funções de forma independente; que, tendo em conta este carácter específico, deve aconselhar a Comissão e contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

- (24) Considerando que a adopção das medidas complementares para a aplicação dos princípios da presente directiva necessita da atribuição de um poder regulamentar à Comissão e da criação de um comité consultivo, de acordo com as modalidades fixadas na Decisão 87/373/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objecto da directiva

- Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com as disposições da presente directiva, a protecção da vida privada das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais contidos em ficheiros.
- Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação dos dados pessoais entre Estados-membros por razões relativas à protecção assegurada por força do número anterior.

#### Artigo 2º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Dados pessoais» qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é, nomeadamente, considerada identificável uma pessoa que pode ser identificada por referência a um número de identificação ou a uma informação similar;
- «Tornar anónimo» uma alteração dos dados pessoais de forma a que as informações que neles estão contidas possam deixar de estar associadas a uma pessoa singular determinada ou determinável, ou apenas mediante um esforço excessivo em pessoal, em custos e em tempo;
- «Ficheiro de dados pessoais» (ficheiro) qualquer conjunto de dados pessoais, centralizados ou repartidos

por vários locais, objecto de um tratamento automatizado ou que, ainda que não o sejam, se encontrem estruturados e acessíveis num conjunto organizado segundo critérios determinados de forma a facilitar a utilização ou a interconexão dos dados;

- «Tratamento» as operações efectuadas ou não com a ajuda de processos automatizados: registo, conservação, interconexão de dados, a sua alteração, a sua utilização e a sua comunicação, nomeadamente a transmissão, a difusão, a extracção, bem como o bloqueio e a limpeza;
- «Responsável pelo ficheiro» a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo o direito comunitário ou a legislação nacional de um Estado-membro, para decidir qual será a finalidade do ficheiro, que categorias de dados pessoais devem ser registadas, que operações lhes serão aplicadas e os terceiros que a ele podem ter acesso;
- «Autoridade de controlo» a autoridade pública independente ou qualquer outra instância independente, designadas por cada Estado-membro em conformidade com o artigo 26º da presente directiva;
- «Sector público» o conjunto das administrações, organizações e entidades de um Estado-membro que relevam do direito público, à excepção das que participam numa actividade industrial ou comercial, bem como os organismos e entidades de direito privado quando participem no exercício da autoridade pública;
- «Sector privado» qualquer pessoa singular ou colectiva, ou associação, incluindo as administrações, organizações e entidades do sector público, na medida em que exerçam uma actividade industrial ou comercial.

#### Artigo 3º

##### Âmbito de aplicação

- Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente directiva aos ficheiros do sector privado e do sector público, à excepção dos ficheiros do sector público cujas actividades não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário.
- As disposições da presente directiva não se aplicam aos ficheiros:
  - Na posse de uma pessoa singular exclusivamente para fins privados ou pessoais; ou
  - Na posse de associações sem fim lucrativo, nomeadamente de natureza política, filosófica, religiosa, cultural, sindical, desportiva ou de lazer, no âmbito do seu objectivo legítimo e desde que digam unicamente

<sup>(1)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

respeito aos membros e correspondentes da associação que tenham consentido nele figurar e desde que não sejam comunicados a terceiros.

— for necessária a fim de evitar uma ameaça iminente da ordem pública ou uma ameaça grave ao direito de outrem.

#### Artigo 4º

##### Direito aplicável

1. Cada Estado-membro aplicará as disposições da presente directiva:

- a) A todos os ficheiros localizados no seu território;
  - b) Ao responsável pelo ficheiro que resida no seu território e utilize a partir desse território um ficheiro localizado num país terceiro cuja legislação não possua um nível de protecção adequado, a menos que essa utilização seja esporádica.
2. Cada Estado-membro aplicará as disposições previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 17º, 18º e 21º da presente directiva ao utilizador que consulte um ficheiro localizado num país terceiro a partir de um terminal localizado num território de um Estado-membro, a menos que esta utilização seja esporádica.
3. Quando um ficheiro for temporariamente transferido de um Estado-membro para outro Estado-membro, este último não colocará qualquer obstáculo e não exigirá qualquer formalidade adicional às regras aplicáveis no Estado-membro de localização permanente do ficheiro.

## CAPÍTULO II

### LICITUDE DO TRATAMENTO NO SECTOR PÚBLICO

#### Artigo 5º

##### Princípios

1. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 6º, os Estados-membros devem prever na sua legislação relativa aos ficheiros que relevam do sector público que:
- a) A criação de um ficheiro e qualquer outro tratamento de dados pessoais são lícitos na medida em que sejam necessários para a execução das tarefas da autoridade pública responsável por este ficheiro;
  - b) O tratamento de dados para outra finalidade que não aquela para a qual o ficheiro foi criado é lícita se:
    - a pessoa em causa o consentir, ou
    - for efectuado com base no direito comunitário ou uma lei, ou num acto de execução de uma lei de um Estado-membro conforme à presente directiva que o permita e que fixe os seus limites, ou
    - um interesse legítimo da pessoa em causa não se opuser a essa alteração de finalidade, ou

#### Artigo 6º

##### Tratamento no sector público que tenha por objectivo a comunicação de dados pessoais

1. Os Estados-membros devem prever que a comunicação de dados pessoais contidos em ficheiros de uma entidade do sector público só é lícita:
- a) Se for necessária para o exercício das tarefas da entidade do sector público que comunica ou que solicita a comunicação desses dados; ou
  - b) A pedido de uma pessoa singular ou colectiva do sector privado que invoque um interesse legítimo desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que a comunicação de dados pessoais é lícita.
3. Os Estados-membros devem prever na sua legislação que, no caso referido na alínea b) do nº 1, o responsável pelo ficheiro informe as pessoas em causa da comunicação dos dados pessoais. Os Estados-membros podem prever que esta informação seja substituída por uma autorização prévia da autoridade de controlo.

#### Artigo 7º

##### Obrigações de notificação à autoridade de controlo

1. Os Estados-membros devem prever que a criação de um ficheiro do sector público, cujos dados pessoais são susceptíveis de serem comunicados, deva ser previamente notificada à autoridade de controlo para efeitos de registo. O registo pode ser consultado por qualquer pessoa.
2. Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir, pelo menos, o nome e endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição do tipo de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados, bem como uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.
3. Os Estados-membros podem prever que o disposto nos nºs 1 e 2 seja aplicável a outros ficheiros do sector público e que a consulta do registo possa ser limitada pelas razões referidas no nº 1 do artigo 15º.

## CAPÍTULO III

## LICITUDE DO TRATAMENTO NO SECTOR PRIVADO

## Artigo 8º

## Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que sem o consentimento da pessoa em causa, o registo num ficheiro ou qualquer outro tratamento de dados pessoais só são lícitos se estiverem de acordo com as disposições da presente directiva e se:

- a) O tratamento estiver incluído no âmbito de um contrato ou de uma relação de confiança quase-contratual com a pessoa em causa e se for necessário à sua realização; ou
- b) Os dados provierem de fontes geralmente acessíveis ao público e o seu tratamento se destinar unicamente à correspondência; ou
- c) O responsável do ficheiro prosseguir um interesse legítimo, desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.

2. Os Estados-membros devem prever que incumbe ao responsável pelo ficheiro assegurar que qualquer comunicação não seja incompatível com a finalidade do ficheiro e que não prejudique a ordem pública. Em caso de consulta em linha, as mesmas obrigações incumbem ao utilizador.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que o tratamento dos dados pessoais é lícito.

## Artigo 9º

## Obrigação de informação da pessoa em causa

1. Os Estados-membros, relativamente ao sector privado, devem prever que, aquando da primeira comunicação ou aquando de uma possibilidade de consulta em linha, o responsável informará do facto a pessoa em causa, indicando igualmente a finalidade do ficheiro, os tipos de dados que nele figuram e o seu nome e endereço.

2. A informação prevista no nº 1 não é obrigatória no caso previsto no nº 1, alínea b), do artigo 8º. A obrigação de informar não existe nos casos em que a comunicação seja imposta por lei.

3. Se a pessoa em causa objectar à comunicação ou a qualquer outro tratamento, o responsável pelo ficheiro deve cessar o tratamento contestado, salvo se uma disposição legal a isso o autorizar.

## Artigo 10º

## Excepções especiais à obrigação de informar a pessoa em causa

Se a informação da pessoa em causa, a que se refere o nº 1 do artigo 9º, se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável pelo ficheiro ou com um interesse similar de um terceiro, os Estados-membros podem prever uma derrogação, mediante autorização da autoridade de controlo.

## Artigo 11º

## Obrigação de notificação à autoridade de controlo

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro notifique a criação de um ficheiro de dados pessoais, desde que os dados se destinem a ser comunicados e não provenham de fontes geralmente acessíveis ao público. A notificação deve efectuar-se à autoridade de controlo do Estado-membro em que o ficheiro se encontra localizado ou, na ausência de localização num Estado-membro, à autoridade de controlo do Estado-membro em que o responsável residir. O responsável pelo ficheiro deve notificar às autoridades nacionais competentes quaisquer alterações de finalidade do ficheiro ou de endereço.

2. Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir, pelo menos, o nome e o endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição dos tipos de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados e uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.

3. Os Estados-membros podem prever que o disposto nos nºs 1 e 2 se aplique a outros ficheiros do sector privado e que as informações a que se refere o nº 2 sejam acessíveis ao público.

## CAPÍTULO IV

## DIREITOS DA PESSOA EM CAUSA

## Artigo 12º

## O consentimento com conhecimento de causa

Qualquer consentimento da pessoa em causa para um tratamento de dados pessoais que a ela digam respeito nos termos da presente directiva só é válido desde que:

- a) A pessoa disponha das seguintes informações:

— as finalidades do ficheiro e os tipos de dados registados,



- o tipo de utilização e, sendo caso disso, os destinatários dos dados pessoais contidos no ficheiro,
  - o nome e o endereço do responsável pelo ficheiro;
- b) Seja específico e expresso e precise os tipos de dados, as formas de tratamento e os eventuais destinatários que abrange;
- c) Possa ser retirado pela pessoa em causa a qualquer momento sem efeitos retroactivos.

#### Artigo 13º

##### A informação aquando da recolha

1. Os Estados-membros devem garantir às pessoas junto das quais os dados pessoais são recolhidos o direito de serem informadas pelo menos sobre:
- a) As finalidades do ficheiro a que as informações se destinam;
  - b) O carácter obrigatório ou não da sua resposta às questões que são objecto da recolha;
  - c) As consequências que podem sofrer na ausência de resposta;
  - d) Os destinatários das informações;
  - e) A existência do direito de acesso e de rectificação dos dados que lhes dizem respeito; e
  - f) O nome e o endereço do responsável pelo ficheiro.
2. O disposto no nº 1 não é aplicável à recolha das informações no caso da informação da pessoa em causa impedir o exercício das funções de controlo e de verificação de uma autoridade pública ou a manutenção da ordem pública.

#### Artigo 14º

##### Direitos complementares da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

1. de se opor, por razões legítimas, a que dados pessoais que lhe digam respeito sejam objecto de um tratamento;
2. de não estar sujeita a uma decisão administrativa ou privada que implique uma apreciação do seu comportamento tendo por único fundamento um tratamento automatizado de dados pessoais que dêem uma definição do perfil ou da personalidade do interessado;

3. de conhecer a existência de um ficheiro, as suas finalidades principais, bem como a identidade e a residência habitual, a sede ou a localização do responsável pelo ficheiro;
4. de obter, com uma periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos, a confirmação da existência ou não num ficheiro de dados pessoais que lhe diga respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível.

Os Estados-membros podem prever que o direito de acesso aos dados de natureza médica só possa ser exercido por intermédio de um médico;

5. de obter, se for caso disso, a rectificação desses dados ou a sua limpeza ou o seu bloqueio quando o seu tratamento não estiver conforme com as disposições da presente directiva;
6. de obter, mediante pedido, a limpeza sem custos dos dados que lhe dizem respeito registados nos ficheiros de prospecção comercial ou publicitária;
7. de obter, em caso de aplicação do nº 5 do presente artigo e se os dados tiverem sido comunicados a terceiros, a notificação destes últimos, da rectificação, da limpeza ou do bloqueio;
8. de dispor de um recurso jurisdicional em caso de violação dos direitos garantidos no presente artigo.

#### Artigo 15º

##### Derrogações ao direito de acesso da pessoa em causa aos ficheiros do sector público

1. Os Estados-membros podem limitar, através de uma lei, os direitos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 14º por motivos relativos:
- a) À segurança do Estado; ou
  - b) À defesa; ou
  - c) A acções penais; ou
  - d) À segurança pública; ou
  - e) A um interesse económico e financeiro imperativo devidamente justificado de um Estado-membro ou da Comunidade Europeia; ou
  - f) À necessidade do exercício das funções de controlo ou de inspecção da autoridade pública; ou
  - g) A um direito equivalente de outra pessoa e dos direitos e liberdades de outrem.
2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa interessada, às verificações necessárias do ficheiro.

3. Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso da pessoa interessada aos dados temporariamente coligidos, a fim de deles extrair informações estatísticas.

## CAPÍTULO V

### QUALIDADE DOS DADOS

#### Artigo 16º

##### Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que:
  - a) A recolha e o tratamento de dados pessoais sejam efectuados leal e licitamente;
  - b) Os dados sejam registados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e utilizados de forma compatível com estas finalidades;
  - c) Os dados sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são registados;
  - d) Os dados sejam exactos e, se necessário, actualizados; os dados inexactos ou incompletos devem ser limpos ou rectificadados;
  - e) Os dados sejam conservados numa forma que permita a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para as finalidades relativamente às quais foram registados.
2. Incumbe aos responsáveis pelo ficheiro assegurar o respeito do disposto no nº 1.

#### Artigo 17º

##### Categorias específicas de dados

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento automatizado, salvo acordo facultativo, expresso e escrito da pessoa em causa, dos dados que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas ou filosóficas, as adesões a nível sindical, bem como as informações relativas à saúde e à vida sexual.
2. Os Estados-membros podem prever, por motivos de interesse público importantes, derrogações ao disposto no nº 1 com base em lei que precise os tipos de dados registáveis, as pessoas que têm acesso ao ficheiro, bem como as garantias apropriadas contra as utilizações abusivas e os acessos não autorizados.
3. Os dados relativos a condenações penais só podem ser conservados em ficheiros do sector público.

#### Artigo 18º

##### segurança dos dados

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro seja obrigado a tomar as medidas técnicas e organizativas apropriadas, necessárias à protecção do ficheiro contra a destruição, accidental ou não autorizada, a perda accidental, bem como contra a alteração ou o acesso e qualquer outro tratamento não autorizado de dados pessoais.

Estas medidas devem assegurar, relativamente aos ficheiros automatizados, um nível de segurança apropriado, tendo em conta, por um lado, a evolução técnica na matéria e o custo da sua aplicação e, por outro, a natureza dos dados a proteger e a avaliação dos riscos potenciais. Para este efeito, o responsável pelo ficheiro deve tomar em consideração as recomendações em matéria de segurança informática e de interoperabilidade das redes elaboradas pela Comissão segundo as modalidades previstas no artigo 29º.

2. Devem ser escolhidos métodos que garantam uma segurança adequada para a transmissão de dados pessoais numa rede.
3. Em caso de consulta em linha, as instalações técnicas e o suporte lógico devem ser concebidos de forma a que a consulta se realize dentro dos limites da autorização concedida pelo responsável pelo ficheiro.
4. As obrigações a que se referem os nºs 1 a 3 incumbem igualmente às pessoas que, de facto ou por contrato, tenham o controlo das operações relativas a um ficheiro.
5. Qualquer pessoa que no âmbito das suas actividades profissionais tenha acesso a informações contidas em ficheiros não deve comunicá-las a terceiros sem o acordo do responsável pelo ficheiro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAMENTE A CERTOS SECTORES

#### Artigo 19º

Os Estados-membros podem prever para os organismos de imprensa e do sector audiovisual derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as regras que regem a liberdade de informação e de imprensa.

#### Artigo 20º

Os Estados-membros devem incentivar os meios profissionais a participarem na elaboração de códigos europeus de

deontologia ou de boa conduta em relação a certos sectores com base nos princípios contidos na presente directiva.

## CAPÍTULO VII

### RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

#### Artigo 21º

##### Responsabilidade

1. Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa, cujos dados pessoais sejam registados num ficheiro e que sofra um prejuízo devido ao tratamento ou a qualquer outra acção incompatíveis com as disposições da presente directiva, tenha direito a uma indemnização a cargo do responsável pelo ficheiro.

2. Os Estados-membros podem prever que os danos resultantes de uma perda ou destruição de dados ou de um acesso não autorizado não sejam imputáveis ao responsável pelo ficheiro, se este provar que tomou as medidas apropriadas para respeitar as exigências enunciadas nos artigos 18º e 22º.

#### Artigo 22º

##### Tratamento por conta do responsável pelo ficheiro

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro deva, em caso de tratamento por sua conta, assegurar-se do respeito das medidas necessárias de segurança e de organização e escolher uma pessoa ou uma empresa que ofereça garantias suficientes a este respeito.

2. Qualquer pessoa que recolha ou trate dados pessoais por conta do responsável pelo ficheiro deve respeitar as obrigações previstas nos artigos 16º e 18º da presente directiva.

3. O contrato deve ser escrito e especificar, em especial, que os dados pessoais só podem ser divulgados pelo prestador ou pelos seus empregados com o acordo do responsável pelo ficheiro.

#### Artigo 23º

##### Sanções

Cada Estado-membro deve prever a aplicação de sanções dissuasivas a fim de assegurar o respeito das disposições de execução da presente directiva.

## CAPÍTULO VIII

### TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS

#### Artigo 24º

##### Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que a transferência para um país terceiro, com carácter temporário ou definitivo, de dados pessoais objecto de um tratamento ou recolhidos com o objectivo de os submeter a um tratamento desse tipo, só pode realizar-se se esse país assegurar um nível de protecção adequado.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que um país terceiro importador não assegure um nível de protecção adequado.

3. Quando a Comissão verificar, quer com base em informações dos Estados-membros quer com base noutras informações, que um país terceiro não dispõe de um nível de protecção adequado e que a situação daí resultante se revela prejudicial para os interesses da Comunidade ou de um Estado-membro, pode encetar negociações tendo em vista sanar esta situação.

4. A Comissão pode decidir, de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º da presente directiva, que um país terceiro assegura um nível de protecção adequado devido a compromissos internacionais por ele assumidos ou à sua legislação interna.

5. As medidas tomadas nos termos do presente artigo são conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, quer bilaterais quer multilaterais, que regulam a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

#### Artigo 25º

##### Derrogação

1. Um Estado-membro pode derrogar ao disposto no nº 1 do artigo 24º, relativamente a uma determinada exportação, mediante apresentação por parte do responsável pelo ficheiro de justificações suficientes que garantam o respeito de um nível de protecção adequado. O Estado-membro só pode conceder uma derrogação após ter informado a Comissão e os Estados-membros desse facto e na ausência de notificação de oposição expressa por um Estado-membro ou pela Comissão num prazo de dez dias.

2. Em caso de notificação de oposição, a Comissão tomará as medidas apropriadas de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º.

## CAPÍTULO IX

## AUTORIDADES DE CONTROLO E GRUPO DE PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

## Artigo 26º

## A autoridade de controlo

1. Os Estados-membros assegurarão que uma autoridade independente competente garantirá o controlo da protecção dos dados pessoais. Esta autoridade será encarregada de vigiar a aplicação das disposições nacionais de execução da presente directiva e de preencher todas as atribuições que lhe são conferidas pela presente directiva.

2. A autoridade referida disporá de meios de investigação e de poderes efectivos de intervenção contra a constituição e a exploração de ficheiros que não estejam conformes com as disposições da presente directiva. Para este efeito, disporá, nomeadamente, do direito de acesso aos ficheiros abrangidos pela presente directiva, devendo poder recolher quaisquer informações necessárias ao cumprimento das suas funções de controlo.

3. À referida autoridade podem ser apresentadas por qualquer pessoa denúncias ou reclamações relativas à protecção das pessoas no que diz respeito a dados pessoais.

## Artigo 27º

## Grupo de protecção dos dados pessoais

1. É criado um grupo de protecção dos dados pessoais. O grupo, de natureza consultiva e independente, será composto por representantes da autoridade de controlo, prevista no artigo 26º, de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O secretariado do grupo de protecção dos dados pessoais será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O grupo de protecção dos dados pessoais elaborará o seu regulamento interno.

4. O grupo de protecção dos dados pessoais apreciará as questões introduzidas na ordem de trabalhos pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido fundamentado de um representante das autoridades de controlo, e que digam respeito à aplicação das disposições de direito comunitário em matéria de protecção de dados pessoais.

## Artigo 28º

## Atribuições do grupo de protecção dos dados pessoais

1. O grupo de protecção dos dados pessoais tem as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

b) Emitir parecer sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros;

c) Aconselhar a Comissão sobre projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar para salvaguardar a protecção da vida privada.

2. Se o grupo de protecção dos dados pessoais verificar que surgem graves divergências entre a legislação ou a prática dos Estados-membros em matéria de protecção dos dados pessoais que ameacem prejudicar a equivalência da protecção na Comunidade, informará a Comissão desse facto.

3. O grupo de protecção dos dados pessoais pode emitir recomendações sobre todas as questões relativas à protecção das pessoas no que diz respeito aos dados pessoais na Comunidade. As recomendações constarão da acta e podem ser transmitidas ao comité consultivo a que se refere o artigo 30º. A Comissão informará o grupo de protecção dos dados pessoais do seguimento que deu às recomendações.

4. O grupo de protecção dos dados elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas relativamente ao tratamento dos dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros.

## CAPÍTULO X

## PODER REGULAMENTAR DA COMISSÃO

## Artigo 29º

## Exercício do poder regulamentar

A Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 30º, as modalidades de carácter técnico necessárias para aplicar a presente directiva às especificidades de certos sectores, tendo em conta a situação nesta matéria e os códigos de boa conduta.

## Artigo 30º

## Comité consultivo

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá um parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente

pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação. O parecer constará da acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 31º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993.

As disposições adoptadas por força do nº 1 referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

##### Artigo 32º

A Comissão transmitirá periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, nele incluindo, se for caso disso, propostas de alteração adequadas.

##### Artigo 33º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

### Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais

COM(90) 314 final — SYN 288

(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1990)

(90/C 277/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

- (1) Considerando que a Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais preconiza que os Estados-membros assegurem a protecção da vida privada das pessoas;
- (2) Considerando que estão a surgir actualmente na Comunidade Europeia novas redes públicas telefónicas digitais avançadas que suscitam requisitos específicos relativos à protecção de dados pessoais e da vida privada do utilizador;
- (3) Considerando que esta questão está especialmente relacionada com a introdução da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) e de redes públicas móveis digitais;
- (4) Considerando que o Conselho de Ministros, na sua resolução de 30 de Junho de 1988 relativa ao

desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 <sup>(1)</sup>, apelava para a tomada de medidas destinadas à protecção de dados pessoais, a fim de ser criado um ambiente adequado para o futuro desenvolvimento as telecomunicações na Comunidade; que o Conselho voltou a sublinhar a importância da protecção de dados pessoais e da vida privada na sua resolução de 18 de Julho de 1989 relativa ao reforço da coordenação para a introdução da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) na Comunidade Europeia <sup>(2)</sup>;

- (5) Considerando que o Parlamento Europeu sublinhou a importância da protecção de dados pessoais e da vida privada nas redes de telecomunicações, nomeadamente no que respeita à introdução da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>;
- (6) Considerando que a Recomendação 81/679/CEE da Comissão faz apelo à adopção e ratificação pelos

<sup>(1)</sup> JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 196 de 1. 8. 1989, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº C 7 de 12. 1. 1987, p. 334.

<sup>(4)</sup> JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 69.

<sup>(5)</sup> JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 66.

- Estados-membros da convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, que enuncia princípios gerais para a protecção de dados pessoais;
- (7) Considerando que diversos Estados-membros adoptaram e ratificaram esta Convenção;
- (8) Considerando que a Directiva ... do Conselho prevê a abertura de negociações com vista à adesão da Comunidade Económica Europeia, nos domínios que são da sua competência, à convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal;
- (9) Considerando que a Directiva ... do Conselho, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, põe em prática a adopção destes princípios gerais na Comunidade;
- (10) Considerando que, no caso das redes públicas digitais, é necessário estabelecer disposições legislativas, regulamentares e técnicas específicas para protecção dos dados pessoais e da vida privada dos utilizadores face aos riscos crescentes que podem estar ligados ao armazenamento e tratamento informático de dados pessoais naquelas redes;
- (11) Considerando que os Estados-membros estão actualmente a desenvolver disposições divergentes nesta área;
- (12) Considerando que, dados os obstáculos resultantes daquelas disposições legislativas, regulamentares e técnicas divergentes respeitantes à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto da implantação de redes públicas digitais de telecomunicações na Comunidade, nomeadamente a Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais, o pleno estabelecimento de um mercado comunitário de serviços e equipamentos de telecomunicações exige a rápida introdução de disposições harmonizadas;
- (13) Considerando que a presente directiva deve determinar até que ponto os dados pessoais podem ser recolhidos, armazenados e tratados em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações;
- (14) Considerando que a recolha, armazenamento e tratamento de dados pessoais por parte de uma organização de telecomunicações se justifica apenas para efeitos da oferta do serviço previsto, não podendo aqueles dados ser objecto de utilização para qualquer outro fim sem uma autorização legal específica ou o prévio consentimento escrito do assinante; que a recolha, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais referidos não podem, nomeadamente, ser utilizados de modo a dar à referida organização de telecomunicações qualquer vantagem concorrencial indevida sobre outros prestadores de serviços;
- (15) Considerando que a presente directiva deve pôr em prática, no sector das telecomunicações, os princípios gerais dos direitos dos assinantes relativos à inspecção dos dados pessoais a seu respeito armazenados e à rectificação ou apagamento desses dados, se necessário, bem com à prevenção da divulgação não autorizada dos seus dados pessoais;
- (16) Considerando que a presente directiva deve prever a harmonização da regulamentação nos Estados-membros relativa à protecção da vida privada no campo dos registos discriminados de chamadas;
- (17) Considerando que, no que respeita à identificação da linha chamadora, é necessário proteger quer o direito da parte que efectua a chamada manter o anonimato, quer a vida privada da parte chamada em relação a chamadas não identificadas;
- (18) Considerando que devem ser previstas medidas de protecção dos utilizadores de serviços de telecompra e videotex contra a utilização não autorizada dos seus dados pessoais, bem como dos assinantes em geral contra a intrusão na sua vida privada por meio de chamadas não solicitadas;
- (19) Considerando que deve garantir-se que a introdução de características técnicas nos equipamentos de telecomunicações para efeitos de protecção dos dados seja harmonizada a fim de ser compatível com a realização do mercado interno de 1992;
- (20) Considerando que a execução da presente directiva no que respeita a países terceiros deve ter em conta o nível de protecção de dados pessoais e da vida privada nesses países, sendo esta questão abordada na directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais;
- (21) Considerando que em todas as matérias relativas à protecção de dados e da vida privada no contexto das redes públicas de telecomunicações digitais que não sejam abrangidas pelo disposto na presente directiva se aplicará a referida directiva do Conselho;
- (22) Considerando que a presente directiva não aborda questões de protecção de dados pessoais e protecção da vida privada relacionadas com a segurança nacional;
- (23) Considerando que é útil, na preparação de medidas destinadas à execução ou alteração da presente directiva, recorrer à experiência do grupo composto por representantes das autoridades que controlam a protecção de dados pessoais, criado nos termos do

artigo 27º da Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais;

- (24) Considerando que tais medidas devem ser preparadas com a assistência do comité formado por representantes dos Estados-membros, criado nos termos do artigo 30º da Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

1. A presente directiva prevê a harmonização das disposições necessárias para garantir o mesmo nível de protecção da vida privada na Comunidade e para proporcionar a livre circulação de equipamentos e serviços de telecomunicações nos Estados-membros e entre estes.
2. Os Estados-membros adoptarão nos termos da presente directiva as disposições específicas necessárias para garantir a protecção de dados pessoais e da vida privada no sector das telecomunicações.

#### Artigo 2º

1. Sem prejuízo das disposições gerais da Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, a presente directiva aplica-se especificamente à recolha, armazenamento e tratamento de dados pessoais por parte de organizações de telecomunicações em ligação com a oferta de serviços públicos de telecomunicações nas redes públicas digitais de telecomunicações na Comunidade, nomeadamente através da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) e das redes públicas móveis digitais.
2. Caso um Estado-membro não tenha ainda criado a Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) ou redes públicas móveis digitais, o disposto na presente directiva é aplicável na medida em que também se aplique a serviços baseados em redes analógicas.

#### Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Dados pessoais» quaisquer informações relacionadas com uma pessoa identificada ou identificável.
2. «Organização de telecomunicações» um organismo público ou privado ao qual um Estado-membro concede direitos especiais ou exclusivos para a oferta de uma rede pública de telecomunicações e, quando for o caso, de serviços públicos de telecomunicações.

3. «Rede pública de telecomunicações» a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite a passagem de sinais entre pontos terminais da rede definidos por fios, micro-ondas, meios ópticos ou outros meios electro-magnéticos.
4. «Serviço público de telecomunicações» um serviço de telecomunicações cuja oferta foi confiada especificamente pelos Estados-membros, entre outros, a uma ou mais organizações de telecomunicações.

#### Artigo 4º

1. A recolha armazenamento e tratamento de dados pessoais por parte de uma organização de telecomunicações justifica-se apenas para efeitos de telecomunicações, nomeadamente para o estabelecimento de ligações para a transmissão de voz, dados ou imagens, produção de facturas, elaboração de listas de assinantes e outros fins operacionais legítimos, como seja eliminação de avarias, prevenção do uso indevido do equipamento da organização de telecomunicações ou registo das chamadas de entrada, nos termos do nº 1 do artigo 13º.
2. A organização de telecomunicações não utilizará aqueles dados para estabelecer perfis electrónicos dos assinantes ou classificações de assinantes individuais por categoria.

#### Artigo 5º

1. Podem ser coligidos e armazenados dados pessoais do assinante na medida do necessário para concluir, alterar ou pôr termo ao contrato com a organização de telecomunicações. Após o termo do contrato os dados devem ser apagados, a menos que e enquanto sejam necessários para efeitos de queixas, cobranças ou cumprimento de outras obrigações impostas pela legislação do Estado-membro em conformidade com a legislação comunitária.
2. O conteúdo das informações transmitidas não pode ser armazenado pela organização de telecomunicações após o final de transmissão, a não ser que tal decorra de obrigações impostas pela legislação do Estado-membro em conformidade com a legislação comunitária.

#### Artigo 6º

O assinante tem direito a:

- obter, com uma periodicidade razoável e sem demora ou despesa excessiva, a confirmação da existência ou não existência de armazenamento de dados pessoais a seu respeito, bem como a que lhe sejam comunicados tais dados sob forma inteligível,
- obter, se for caso disso, a rectificação ou o apagamento daqueles dados, quando tenham sido tratados de modo

contrário às disposições impostas pelo Estado-membro em conformidade com o direito comunitário.

#### *Artigo 7º*

1. Em princípio, todos os dados pessoais tratados em ligação com redes e serviços de telecomunicações devem ser mantidos confidenciais.

2. Os dados pessoais não podem ser divulgados para fora dos serviços ou da rede da organização de telecomunicações sem permissão legal específica ou prévio consentimento do assinante. Só se considera que um assinante deu o referido consentimento quando este foi dado através de uma resposta específica a um pedido feito pela organização de telecomunicações. Sem o prévio consentimento do assinante, aqueles dados pessoais não devem ser divulgados a pessoas que, dentro da organização de telecomunicações, não se ocupam dos serviços prestados em questão.

3. A organização de telecomunicações não pode fazer depender daquele consentimento a prestação do seu serviço.

#### *Artigo 8º*

1. A organização de telecomunicações deve assegurar uma protecção adequada, ao nível do estado da técnica, dos dados pessoais contra acesso e utilização não autorizados.

2. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, por exemplo, no domínio da radiotelefonia móvel, a organização de telecomunicações deve informar os assinantes acerca daquele risco e oferecer-lhes um serviço de cifragem de extremo a extremo.

#### *Artigo 9º*

1. Podem ser armazenados e tratados dados de facturação que contenham o número de telefone ou a identificação do posto do assinante, o endereço do assinante e o tipo de posto, o número total de unidades a cobrar para o período de contagem, o número do telefone chamado, o tipo e a duração das chamadas feitas e/ou o volume de dados transmitidos, bem como outras informações necessárias para a facturação, como pagamentos avançados, pagamentos em prestações, desligamento e notas.

2. O referido armazenamento geral de dados de facturação é permissível até final do período legal durante o qual a factura pode ser contestada.

#### *Artigo 10º*

1. Podem ser recolhidos, armazenados e tratados dados referentes ao tráfego que contenham os dados pessoais necessários para o estabelecimento de chamadas ou para facturação ou outros fins operacionais, como o número do telefone do assinante chamador e chamado, a hora de início e fim de cada chamada e o serviço de telecomunicações utilizado pelo assinante, na medida em que tal seja necessário à prestação do serviço de telecomunicações pretendido.

2. Os dados referentes a tráfego armazenados nos centros de comutação da organização de telecomunicações devem ser apagados após o fim da chamada, a menos que os dados sejam tornados anónimos ou necessários para facturação ou outros fins legítimos nos termos do artigo 4º.

#### *Artigo 11º*

A pedido do assinante, poderão ser produzidas informações discriminadas de chamadas contendo, entre outros elementos, os números dos telefones dos assinantes chamados sem os últimos quatro dígitos.

#### *Artigo 12º*

1. No que respeita às comunicações entre assinantes ligados a centrais digitais, o assinante chamador deve ter a possibilidade de eliminar, através de meio técnico simples, a identificação do seu número de telefone no visor do equipamento terminal do assinante chamado ou o registo daquele número num dispositivo de armazenamento daquele terminal, de modo casuístico.

A transmissão do número do telefone pode também ser permanentemente eliminada pela organização de telecomunicações a pedido do assinante chamador.

2. O assinante chamado pode pedir a eliminação permanente da identificação de todas as chamadas de entrada; deve também poder desligar o visor do seu equipamento terminal ou suprimir o registo no dispositivo de armazenamento do terminal, a fim de evitar a identificação das chamadas de entrada, de modo casuístico.

O assinante chamado deve poder limitar a aceitação das chamadas de entrada às que identificam o número do assinante chamador.

3. No que respeita a comunicações entre um assinante ligado a uma central analógica e assinantes ligados a centrais digitais, aquele assinante deve ser informado sobre a identificação do seu número de telefone e ter a possibilidade de obter, a pedido, a eliminação permanente



daquela identificação. O assinante deve ter também a possibilidade de eliminar a identificação de modo casuístico.

#### Artigo 13º

1. Durante um período de tempo limitado, a organização de telecomunicações pode anular a eliminação da identificação da linha chamadora:

a) A pedido de um assinante que pretenda identificar chamadas maliciosas. Nestes casos, os dados que contêm a identificação do assinante chamador serão armazenados pela organização de telecomunicações e, a pedido, colocados à disposição da autoridade pública do Estado-membro em causa encarregada da prevenção ou averiguação de delitos;

b) Por mandato judicial específico, a fim de prevenir ou proceder à averiguação de delitos criminais graves.

2. Uma função de anulação permanente deve, a pedido, ser posta à disposição:

a) de organizações reconhecidas por um Estado-membro que respondam e se encarreguem de chamadas de emergência;

b) de organizações de bombeiros geridas ou reconhecidas por um Estado-membro.

3. As organizações de telecomunicações tomarão as medidas necessárias para garantir que a função de anulação fique operacional à escala nacional e comunitária.

#### Artigo 14º

1. O reencaminhamento de chamadas do assinante chamado para terceiros só pode ser efectuado se estes derem o seu acordo; os terceiros podem limitar o reencaminhamento às chamadas que identificam o número do assinante chamador e devem ser informados, por meio de um sinal específico da mensagem, de que a chamada foi reencaminhada.

2. O assinante chamador deve ser informado automaticamente, durante o estabelecimento da ligação, de que a chamada está a ser reencaminhada para terceiros.

#### Artigo 15º

1. No caso de o conteúdo das chamadas telefónicas ficar acessível a terceiros através de dispositivos técnicos, como altifalantes ou outros equipamentos incorporados no aparelho, ou armazenado em banda para uso próprio ou para uso de terceiros, devem prever-se medidas destinadas a informar os interessados, através de processo adequado, da referida difusão ou armazenamento, antes que tal difusão ou armazenamento tenha início e enquanto durar.

2. O nº 1 não se aplica nos casos abrangidos pelo número 1 do artigo 13º.

#### Artigo 16º

1. A organização de telecomunicações deve garantir que o número de telefone assim como outros dados pessoais do assinante, nomeadamente respeitantes à quantidade e natureza das suas encomendas aquando da utilização de um serviço de telecompra ou respeitantes à informações pedidas através de um serviço videotex, são armazenados somente na medida do estritamente necessário para oferecer o serviço e utilizados pelo prestador de serviços apenas para fins autorizados por aquele assinante.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 20º, o prestador de serviços não pode estabelecer perfis electrónicos dos assinantes ou classificações de assinantes individuais por categoria sem o seu prévio consentimento.

#### Artigo 17º

1. Os assinantes que recebem chamadas não solicitadas para efeitos de publicidade ou de oferta de bens e serviços têm o direito de notificar à organização de telecomunicações que lhes faz chegar aquelas mensagens que não desejam receber as referidas chamadas.

2. A organização de telecomunicações deve tomar as medidas necessárias para pôr fim à transmissão de tais mensagens para os assinantes em questão. A organização de telecomunicações deve ainda manter uma lista das notificações sob forma especificada pela autoridade tutelar e colocá-la à disposição desta, a fim de evitar, de futuro, aquelas chamadas.

#### Artigo 18º

1. Na execução do disposto na presente directiva, os Estados-membros devem garantir, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do presente artigo, a não imposição de quaisquer requisitos obrigatórios de características técnicas específicas a equipamentos terminais ou outros de telecomunicações que possam impedir a colocação no mercado de equipamentos e a livre circulação de tais equipamentos nos Estados-membros e entre estes.

2. Nos casos em que a execução das disposições só possa ser feita através da exigência de características técnicas específicas, os Estados-membros informarão a Comissão nos termos dos processos previstos na Directiva 83/189/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> que estabelece um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

3. Sempre que necessário, a Comissão assegurará a elaboração de normas europeias comuns na realização de características técnicas específicas, nos termos da Directiva ... do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

da sua conformidade e da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações <sup>(1)</sup>.

#### *Artigo 19º*

1. As disposições da presente directiva relativas ao serviço telefónico são aplicáveis a outros serviços públicos de telecomunicações digitais na medida em que tais serviços apresentem riscos similares para a vida privada do utilizador.

2. As medidas necessárias para execução do nº 1 serão adoptadas pela Comissão após consulta do grupo referido no artigo 22º e nos termos do procedimento estabelecido no artigo 23º.

#### *Artigo 20º*

Na medida em que a plena realização dos objectivos da presente directiva exige a aplicação das suas disposições a prestadores de serviços que não sejam organizações de telecomunicações, a Comissão pode adoptar as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva àqueles prestadores de serviços após consulta do grupo referido no artigo 22º e nos termos do procedimento estabelecido no artigo 23º.

#### *Artigo 21º*

Os pormenores relativos à aplicação da presente directiva e as alterações necessárias para adaptar a presente directiva aos novos avanços técnicos são determinados pela Comissão nos termos do procedimento estabelecido no artigo 23º.

#### *Artigo 22º*

1. O grupo de protecção dos dados pessoais, criado nos termos do artigo 27º da Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, desempenhará as atribuições no artigo 28º daquela directiva igualmente em relação às medidas de protecção de dados que são objecto da presente directiva.

2. O grupo será constituído especificamente para os fins da presente directiva.

#### *Artigo 23º*

1. É aplicável o procedimento previsto no artigo 30º da Directiva ... do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

2. O comité criado no âmbito do referido procedimento será constituído especificamente para os fins da presente directiva.

#### *Artigo 24º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993.

As disposições adoptadas nos termos do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

#### *Artigo 25º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

**Proposta de Decisão do Conselho no domínio da segurança da informação***COM(90) 314 final**(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 1990)**(90/C 277/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade tem como missão, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade acrescida, uma elevação acelerada do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados-membros;

Considerando que a informação armazenada, tratada e transmitida electronicamente desempenha um papel cada vez mais importante nas actividades sociais e económicas;

Considerando que o advento de comunicações globais eficientes e a utilização em todos os domínios do tratamento electrónico da informação colocam em destaque a necessidade de uma protecção adequada;

Considerando que o Parlamento Europeu sublinhou repetidamente a importância da segurança da informação nos seus debates e decisões;

Considerando que o Comité Económico e Social fez notar a necessidade de abordar questões relativas à segurança da informação nas acções da Comunidade, nomeadamente tendo em vista o impacto da realização do mercado interno;

Considerando que é necessário desenvolver uma estratégia global de segurança da informação para garantir a segurança dos utilizadores a nível comunitário e evitar a criação de novos obstáculos técnicos à comunicação;

Considerando que a complexidade inerente às questões de segurança da informação exige a aplicação do conceito de subsidiaridade, a participação de diversos intervenientes no sector e o recurso concertado a diversas políticas;

Considerando que acções a nível nacional, internacional e comunitário proporcionam uma boa base;

Considerando que existe uma relação estreita com as políticas de telecomunicações, normalização, mercado da

informação e da investigação e desenvolvimento tecnológico (IRDT) e com os trabalhos já empreendidos nestes domínios pela Comunidade Europeia;

Considerando que é adequado garantir a concertação de esforços baseados em trabalhos existentes nacionais e internacionais e através da promoção da cooperação dos principais intervenientes em causa; que, conseqüentemente, é adequado prosseguir no quadro de um plano de acção coerente,

Considerando que a responsabilidade dos Estados-membros neste domínio implica uma abordagem concertada baseada numa estreita colaboração entre altos funcionários dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. É adoptado um plano de acção no domínio da segurança da informação (INFOSEC) por um período de 24 meses a partir de ...
2. O plano de acção destina-se a desenvolver uma estratégia global que proporcione aos utilizadores de informação armazenada, tratada ou transmitida electronicamente uma protecção da informação e dos sistemas de informação contra ameaças acidentais ou deliberadas.
3. A acção terá em conta e apoiará as actividades de normalização em curso a nível europeu e mundial neste domínio.

*Artigo 2º*

O plano de acções referido no artigo 1º e cujos pormenores figuram em anexo compreende as seguintes linhas de acção:

- I. Desenvolvimento de um quadro estratégico para a segurança da informação.
- II. Exigências da segurança da informação.
- III. Soluções para necessidades imediatas e temporárias.
- IV. Especificações, normalização e verificação da segurança da informação.
- V. Desenvolvimentos tecnológicos e operacionais no campo da segurança da informação.
- VI. Oferta de segurança da informação.

*Artigo 3º*

O plano de acção é executado pela Comissão em colaboração com as organizações e empresas interessadas e em estreita associação com os Estados-membros.

*Artigo 4º*

O orçamento atribuído anualmente a esta acção é determinado tendo em conta os procedimentos orçamentais.

*Artigo 5º*

A Comissão transmitirá ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre os resultados da acção num prazo de três meses após o seu termo.

*Artigo 6º*

Para execução do plano de acção, a Comissão consultará, na medida do necessário, um grupo de altos funcionários para a segurança da informação (SOG-IS). Este grupo é constituído por dois representantes de cada Estado-membro e da Comissão. É presidido por um representante da Comissão.

Os membros do grupo podem ser apoiados por peritos ou consultores, dependendo da natureza dos assuntos considerados.

As deliberações do grupo são confidenciais. O grupo adoptará o seu regulamento interno. O secretariado será garantido pela Comissão.

## ANEXO

## RESUMO DAS LINHAS DE ACÇÃO

**1. Linha de acção I — Desenvolvimento de um quadro estratégico para a segurança da informação***1.1. Tema*

- 1.1.1. A segurança da informação é reconhecida como uma qualidade necessária em expansão na sociedade moderna. Os serviços de informação electrónica necessitam de uma infra-estrutura segura de telecomunicações, terminais seguros (incluindo processadores e bases de dados) e condições de utilização seguras. É necessário estabelecer uma estratégia global que tenha em conta todos os aspectos da segurança da informação, evitando uma abordagem fragmentada. Qualquer estratégia para a segurança da informação tratada sob forma electrónica deve reflectir a vontade de qualquer sociedade funcionar de forma eficaz, ao mesmo tempo que se protege num mundo em rápida mutação.

*1.2. Objectivo*

- 1.2.2. Deve ser criado um quadro estratégico que concilie os objectivos sociais, económicos e políticos com as opções técnicas, funcionais e legislativas. O equilíbrio delicado entre diferentes preocupações, objectivos e restrições deve ser achado pelos intervenientes no sector num trabalho conjunto de desenvolvimento de uma percepção comum e uma estratégia acordada. Tais são os pré-requisitos para a conciliação de interesses e necessidades tanto na elaboração de políticas como nos desenvolvimentos industriais.

*1.3. Situação e tendências*

- 1.3.3. A situação caracteriza-se por uma consciência crescente da necessidade de actuação. Contudo, na ausência de uma iniciativa de concertação de esforços, é muito provável que esforços dispersos em vários sectores venham a criar uma situação *de facto* com contradições, conduzindo ao aumento progressivo de importantes problemas jurídicos, sociais e económicos.

*1.4. Necessidades, opções e prioridades*

- 1.4.4. Um quadro assim partilhado exigirá a abordagem e tratamento da análise e gestão de riscos no que toca às vulnerabilidades da informação e dos serviços associados, ao alinhamento de legislações e regulamentações relacionadas com abusos e utilizações indevidas de computadores/telecomunicações, às infra-estruturas administrativas, incluindo as políticas de segurança e o modo como elas podem ser executadas de modo eficiente nas diferentes indústrias/disciplinas e às preocupações sociais e de

privacidade (por exemplo, a aplicação de sistemas de identificação, autenticação e eventualmente autorização num ambiente democrático).

- 1.4.5. Deve ser fornecida uma orientação clara para o desenvolvimento de arquitecturas físicas e lógicas destinadas a serviços seguros de informação distribuída, normas, linhas de orientação e definições para produtos e serviços de segurança garantidos, experiências-piloto e protótipos para o estabelecimento da viabilidade de diferentes estruturas administrativas, arquitecturas e normas relacionadas com as necessidades de sectores específicos.
- 1.4.6. Deve ser promovida uma tomada de consciência em relação à segurança que influencie a atitude dos utilizadores, para que aumente o cuidado relativo à segurança nos sistemas das TI e telecomunicações.

## 2. Linha de Acção II — exigências de segurança da informação

### 2.1. Tema

- 2.1.7. A segurança da informação é o pré-requisito ligado à protecção de privacidade, propriedade intelectual, confidencialidade comercial e segurança nacional. Isto conduz inevitavelmente a um equilíbrio difícil e, por vezes, a escolhas entre um compromisso de comércio livre e um compromisso de garantia da privacidade e da propriedade intelectual. Estas escolhas e compromissos devem basear-se na plena apreciação das exigências e do impacto das possíveis opções para a segurança da informação destinadas a satisfazê-las.
- 2.1.8. As exigências dos utilizadores implicam funcionalidades de segurança da informação interdependentes com aspectos tecnológicos, operacionais e regulamentares. Deste modo, um estudo sistemático das exigências da segurança da informação faz parte integrante do desenvolvimento de medidas adequadas e efectivas.

### 2.2. Objectivo

- 2.2.9. Estabelecimento da natureza e características das exigências dos utilizadores e sua relação com as medidas de segurança da informação.

### 2.3. Situação e tendências

- 2.3.10. Até hoje não foram empreendidos esforços destinados a identificar as exigências em rápida evolução e mutação dos principais intervenientes na segurança da informação. Os Estados-membros da CE identificaram as exigências de harmonização das actividades nacionais (nomeadamente os « critérios de segurança para as TI »). Revestem-se de grande importância critérios uniformes de avaliação e regras de reconhecimento mútuo de resultados/certificados de avaliação.

### 2.4. Necessidades, opções e prioridades

- 2.4.11. Como base para um tratamento coerente e transparente das necessidades justificadas dos intervenientes no sector, considera-se ser necessário desenvolver uma classificação acordada das exigências dos utilizadores e sua relação com oferta de segurança da informação.
- 2.4.12. Considera-se também importante identificar necessidades no domínio da legislação, regulamentações e códigos de conduta à luz duma avaliação das tendências das características e tecnologias dos serviços, identificar estratégias alternativas para a consecução dos objectivos por meio de disposições administrativas, de serviço operacionais e técnicas e avaliar a eficiência, a facilidade de utilização e os custos de opções e estratégias alternativas em segurança da informação para utilizadores, prestadores de serviços e operadores.

## 3. Linha de acção III — Soluções para necessidades imediatas e temporárias

### 3.1. Tema

- 3.1.13 Actualmente é possível proteger adequadamente os computadores contra o acesso não autorizado a partir do exterior através de « isolamento », ou seja, através da aplicação de medidas organizativas e físicas convencionais. O mesmo se aplica às comunicações electrónicas num grupo fechado de

utilizadores funcionando numa rede dedicada. A situação é muito diferente caso a informação seja partilhada entre grupos de utilizadores ou transferida através de uma rede pública ou de acesso generalizado. Tanto a tecnologia, os terminais e os serviços como as normas e procedimentos associados são, em geral, incapazes de oferecer um nível comparável de segurança da informação nestes casos.

### 3.2. *Objectivo*

- 3.2.14. O objectivo deve ser o de fornecer, a curto prazo, soluções que possam responder às necessidades mais urgentes dos utilizadores. Devem ser concebidas de modo aberto às futuras necessidades e soluções.

### 3.3. *Situação e tendências*

- 3.3.15. Alguns grupos de utilizadores desenvolveram técnicas e procedimentos para uso próprio que respondem, nomeadamente, às necessidades de autenticação, integridade e não repúdio. São utilizados, em geral, cartões magnéticos ou cartões inteligentes. Por vezes utilizam-se técnicas mais ou menos sofisticadas de criptografia. Muitas vezes isto implica a definição de « autoridades » específicas de grupos de utilizadores. Contudo, é difícil generalizar estas técnicas e métodos por forma a responderem às necessidades de um ambiente aberto.
- 3.3.16. A ISO está a trabalhar na segurança da informação OSI (ISO DIS 7498-2), tal como o CCITT no contexto do X400. É também possível inserir segmentos de segurança da informação nas mensagens. Autenticação, integridade e não repúdio estão a ser tratados como parte das mensagens (Edifact) e do X400 MHS.
- 3.3.17. Actualmente, o quadro jurídico da EDI está ainda em fase de concepção. A Câmara de Comércio Internacional publicou regras uniformes de conduta para a transferência de dados comerciais através de redes de telecomunicações.
- 3.3.18. Vários países (por exemplo, RFA, França, Reino Unido e EUA) desenvolveram ou estão a desenvolver os critérios para avaliação da fiabilidade de produtos e sistemas das TI e telecomunicações e os procedimentos correspondentes para a realização das avaliações. Estes critérios foram coordenados com os fabricantes nacionais e conduzirão a um número crescente de produtos e sistemas fiáveis, a começar em produtos simples. A criação de organizações nacionais que efectuem as avaliações e emitam os certificados constituirá um apoio a esta linha de esforços.
- 3.3.19. A oferta de confidencialidade é considerada pela maioria dos utilizadores como menos importante no imediato. Contudo, no futuro esta situação irá provavelmente mudar, na medida em que se generalizem serviços de comunicações avançadas, nomeadamente os serviços móveis.

### 3.4. *Necessidades, opções e prioridades*

- 3.4.20. É essencial desenvolver o mais rapidamente possível os procedimentos, normas, produtos e instrumentos adequados para garantir a segurança da informação nas redes públicas de comunicações. Deve ser concedida prioridade elevada a autenticação, integridade e não repúdio. Devem realizar-se projectos-piloto destinados a estabelecer a validade das soluções propostas. O programa Jedis procura soluções para necessidades prioritárias em EDI no âmbito mais geral do presente plano de acção.

## 4. **Linha de acção IV — Especificações, normalização e verificação da segurança da informação**

### 4.1. *Tema*

- 4.1.21 As exigências em matéria de segurança da informação vão-se generalizando e, como tal, a existência de especificações e normas é crucial. A ausência de normas e especificações acordadas pode constituir uma grande barreira ao avanço dos processos e serviços baseados na informação, na economia e na sociedade. São necessárias acções que acelerem o desenvolvimento e a utilização de tecnologias e normas em diversas áreas ligadas a redes de comunicações e computadores que têm uma importância crítica para utilizadores, indústria e administrações.

#### 4.2. *Objectivo*

- 4.2.22. São necessários esforços para fornecer meios de suporte e realização de funções específicas nas áreas gerais de OSI, ORE, RDSI/IBC, gestão de redes e segurança de redes para informações não classificadas mas delicadas. As técnicas e abordagens necessárias para a verificação estão intrinsecamente ligadas à normalização e especificação.

#### 4.3. *Situação e tendências*

- 4.3.23. Os Estados Unidos da América (EUA), em especial, tomaram importantes iniciativas dirigidas à segurança da informação no domínio civil. Na Europa, o assunto é tratado no contexto da normalização das TI e telecomunicações no âmbito do ETSI e do CEN/CENELEC, na preparação de trabalhos do CCITT e da ISO neste domínio.
- 4.3.24. Dadas a preocupações crescentes, os trabalhos nos EUA estão a intensificar-se rapidamente e tanto vendedores como prestadores de serviços estão a aumentar os seus esforços neste domínio. Na Europa, a França, a República Federal da Alemanha e o Reino Unido iniciaram, independentemente, actividades similares, mas só lentamente se está a desenvolver um esforço comum correspondente ao verificado nos EUA.

#### 4.4. *Necessidades, opções e prioridades*

- 4.4.25. Na segurança da informação existe uma relação intrinsecamente muito estreita entre os aspectos de regulamentação, operacionais, administrativos e técnicos. As regulamentações devem reflectir-se nas normas e as disposições relativas à segurança da informação devem satisfazer, de forma verificável, as normas e regulamentações. As regulamentações exigem, em vários aspectos, especificações que ultrapassam o âmbito convencional da normalização, ou seja, incluem códigos de conduta. As exigências em matéria de normas e códigos de conduta estão presentes em todas as áreas da segurança da informação, devendo fazer-se uma distinção entre as exigências de protecção que correspondem aos objectivos de segurança e algumas das exigências técnicas que podem ser confiadas aos organismos de normalização competentes europeus (CEN/CENELEC/ETSI).
- 4.4.26. As especificações e normas devem abranger os domínios dos serviços de segurança da informação (autenticação de pessoas e empresas, protocolos de não repúdio, prova electrónica juridicamente aceitável, controlo da autorização), dos serviços de comunicação (privacidade na comunicação de imagens, privacidade nas comunicações móveis de voz e dados, protecção de bases de dados e de imagens, segurança dos serviços integrados), da gestão da comunicação e segurança (sistema de chaves públicas/privadas para funcionamento de redes abertas, protecção da gestão da rede, protecção do prestador de serviços) e da certificação (critérios e níveis de garantia da segurança da informação, procedimentos de garantia da segurança).

### 5. **Linha de acção V — Desenvolvimentos tecnológicos e operacionais no campo da segurança da informação**

#### 5.1. *Tema*

- 5.1.27. O estudo e o desenvolvimento sistemáticos da tecnologia a fim de possibilitar soluções economicamente viáveis e funcionalmente satisfatórias para uma gama de exigências actuais e futuras no domínio da segurança da informação constituem um pré-requisito para o desenvolvimento do mercado de serviços e da competitividade da economia europeia no seu conjunto.
- 5.1.28. Quaisquer desenvolvimentos tecnológicos na segurança dos sistemas da informação terão que incluir simultaneamente os aspectos de segurança dos computadores e segurança das comunicações, dado que a maioria dos sistemas actuais são sistemas distribuídos, obtendo-se o acesso a estes sistemas através de serviços de comunicações.

#### 5.2. *Objectivo*

- 5.2.29. Estudo e desenvolvimento sistemáticos da tecnologia a fim de possibilitar soluções economicamente viáveis e funcionalmente satisfatórias para uma gama de exigências actuais e futuras no domínio da segurança da informação.

#### 5.3. *Necessidades, opções e prioridades*

- 5.3.30. Os trabalhos em matéria de segurança da informação deverão abordar estratégias de desenvolvimento e realização, tecnologias e ainda integração e verificação.

- 5.3.31. Os trabalhos de investigação e desenvolvimento (I&D) estratégicos deveriam abordar modelos conceptuais de sistemas seguros (segurança sem compromisso), modelos de exigências funcionais, modelos de riscos e arquitecturas para a segurança.
- 5.3.32. Os trabalhos de I&D orientada para a tecnologia deveriam incluir autenticação do utilizador e da mensagem (por exemplo, através da análise da voz e de assinaturas electrónicas), interfaces e protocolos técnicos para cifragem, mecanismos de controlo de acesso e métodos de realização de sistemas seguros comprováveis.
- 5.3.33. Através de projectos de integração e verificação deveria estudar-se a verificação e validação da segurança técnica dos sistemas e sua aplicabilidade.
- 5.3.34. Para além da consolidação e desenvolvimento da tecnologia da segurança, são necessárias diversas medidas de acompanhamento ligadas à criação, manutenção e aplicação consistente de normas e à validação e certificação de produtos das TI e telecomunicações no que respeita às suas propriedades de segurança, incluindo métodos de validação e certificação na concepção e realização de sistemas.
- 5.3.35. O terceiro programa-quadro comunitário de I&DT poderá ser utilizado para promover projectos de cooperação nos níveis pré-competitivo e pré-normativo.

## 6. Linha de acção VI — Oferta de segurança da informação

### 6.1. Tema

- 6.1.36. Em função da natureza exacta das características da segurança da informação, deverão incorporar-se as necessárias funções nas diferentes partes dos sistemas de comunicação, incluindo terminais/computadores, serviços, gestão da rede até aos dispositivos criptográficos, cartões inteligentes, chaves públicas e privadas, etc. Algumas destas partes estarão, previsivelmente, incorporadas nos equipamentos ou suportes lógicos fornecidos pelos vendedores, enquanto outras podem fazer parte de sistemas distribuídos (por exemplo, gestão da rede), estar na posse dos utilizadores individuais (por exemplo, cartões inteligentes) ou ser fornecidas por uma organização especializada (por exemplo, chaves públicas/privadas).
- 6.1.37. A maior parte dos produtos e serviços de segurança da informação podem, previsivelmente, ser fornecidos por vendedores, prestadores de serviços ou operadores. Para funções específicas, por exemplo, oferta de chaves públicas/privadas, auditoria ou autorização, pode vir a ser necessário identificar e mandarar organizações adequadas.
- 6.1.38. O mesmo se aplica a certificação, avaliação e verificação da qualidade do serviço, funções que devem estar a cargo de organizações independentes dos interesses de vendedores, prestadores de serviços ou operadores. Estas organizações poderão ser privadas, públicas ou mandatadas pelo Estado para exercer funções por delegação.

### 6.2. Objectivo

- 6.2.39. Para facilitar o desenvolvimento harmonioso da oferta de segurança da informação na Comunidade para protecção do público e dos interesses comerciais, será necessário desenvolver uma abordagem coerente da oferta de segurança da informação. Sempre que haja necessidade de mandarar organizações independentes, as suas funções e condições de funcionamento deverão ser definidas, acordadas e, se necessário, incluídas no quadro regulamentar. O objectivo será a obtenção de uma repartição de responsabilidades claramente definida e acordada entre os diferentes intervenientes a nível comunitário, como pré-requisito para o reconhecimento mútuo.

### 6.3. Situação e tendências

- 6.3.40. Actualmente, a oferta de segurança da informação está bem organizada apenas em áreas específicas e limitada à resposta a necessidades específicas. A organização a nível europeu é, em geral, informal e o reconhecimento mútuo da verificação e certificação ainda não existe fora de grupos fechados. Com a crescente importância da segurança da informação, a necessidade de definição de uma abordagem coerente da oferta de segurança da informação a nível europeu e internacional está a tornar-se urgente.



6.4. *Necessidades, opções e prioridades*

- 6.4.41. Dado o número de intervenientes envolvidos e as relações estreitas com questões de regulamentação e legislativas, é especialmente importante chegar-se a um acordo prévio sobre os princípios que devem reger a oferta de segurança da informação. Ao desenvolver-se uma abordagem coerente deste problema, há que tratar dos aspectos de identificação e especificação de funções que exigem, pela sua natureza, a existência de uma organização independente (ou organizações que trabalhem em conjunto). Tal poderia abranger funções como a administração de um sistema de chaves públicas/privadas. Além disso, é necessário identificar e especificar, desde logo, as funções que, no interesse público, devem ser confiadas a uma organização independente (ou organizações que trabalhem em conjunto). Poderá aqui incluir-se, por exemplo, auditoria, garantia da qualidade, verificação, certificação e funções similares.

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração pela Comunidade Económica Europeia de um acordo de comércio e de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro**

*SEC(90) 1872 final*

*(Apresentada pela Comissão em 8 de Outubro de 1990)*

*(90/C 277/06)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a celebração pela Comunidade Económica Europeia do Acordo de Comércio e de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro, se revela necessária à realização dos objectivos da Comunidade no domínio das relações externas;

Considerando que se afigura que algumas das medidas de cooperação económica previstas neste acordo ultrapassam os poderes de acção previstos no domínio da política comercial comum,

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade Económica Europeia, o Acordo de Comércio e de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Económica Europeia, à notificação prevista no artigo 25º do acordo <sup>(1)</sup>.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na comissão mista instituída pelo artigo 22º do acordo.

---

<sup>(1)</sup> O Secretariado-Geral do Conselho publicará a data de entrada em vigor do acordo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Proposta de decisão do Conselho que aprova o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro, cujo objectivo é a celebração pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica**

*SEC(90) 1872 final*

*(Apresentada pela Comissão em 8 de Outubro de 1990)*

*(90/C 277/07)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro, em conformidade com as directrizes do Conselho e propõe celebrar o referido acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Considerando que deveria ser concedida aprovação para a conclusão pela Comissão do referido acordo em nome da instituição acima referida,

DECIDE :

*Artigo 1º*

É aprovada a celebração, pela Comissão, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente da Comissão procederá, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica à notificação prevista no artigo 25º do acordo.

---

**ACORDO**

**entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia, por outro, relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica**

**A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,**  
a seguir denominadas conjuntamente « Comunidade »,

por um lado, e

**A ROMÊNIA,**

por outro

**RECONHECENDO** que a Roménia e a Comunidade desejam promover e ampliar as relações contratuais directas que estabeleceram através dos acordos relativos à criação da comissão mista e ao comércio de produtos industriais, assinados em 28 de Julho de 1980, e estabelecer um quadro mais amplo para a cooperação comercial e económica,

**RECORDANDO** os laços comerciais e económicos tradicionais da Comunidade e da Roménia e tendo em conta os seus níveis respectivos de desenvolvimento económico,

**TENDO EM CONTA** as consequências favoráveis das reformas em curso na Roménia e das respectivas políticas económicas das Partes Contratantes nas suas relações comerciais e económicas,

**DESEJOSAS** de criar condições favoráveis ao desenvolvimento harmonioso e à diversificação do comércio, bem como à promoção da cooperação comercial e económica, em áreas de interesse mútuo, com base na igualdade, nas vantagens mútuas e na reciprocidade,

**CONSCIENTES** da especial importância do comércio externo e de outras formas de cooperação económica internacional como factores de desenvolvimento económico e social,

**CONSCIENTES** da importância de dar concretização à Acta Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), ao documento de encerramento da reunião de Madrid e ao documento de encerramento da reunião de Viena,

**REAFIRMANDO** a vinculação das Partes Contratantes ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e ao Adesão da Roménia a este,

**CONSIDERANDO** que é conveniente dar um novo impulso às relações comerciais e económicas entre a Comunidade e a Roménia, de acordo com o espírito do documento final da conferência CSCE de Bona sobre a cooperação económica na Europa,

**RECONHECENDO** que a Comunidade e a Roménia desejam estabelecer vínculos contratuais recíprocos mais estreitos em domínios mais vastos e susceptíveis de ulteriores desenvolvimentos,

**DECIDIRAM** celebrar o presente Acordo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

**OS QUAIS**, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

**ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:**

#### *Artigo 1º*

As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar e a promover mutuamente as trocas comerciais e a cooperação comercial e económica.

#### *Artigo 2º*

1. O presente Acordo é aplicável ao comércio de todos os produtos originários da Comunidade ou da Roménia, com excepção dos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. O presente Acordo não prejudica as disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Roménia relativo ao Comércio de Produtos Têxteis, provisoriamente aplicado desde 1 de Janeiro de 1987, nem as disposições constantes de qualquer Troca de Cartas e outros convénios relativos ao comércio de produtos têxteis celebrados posteriormente, durante o período de aplicação dessas disposições; além disso, caso a Comunidade invoque o artigo 24º do protocolo de prorrogação do Acordo relativo ao Comércio internacional dos Têxteis, de 31 de Julho de 1986, apenas serão aplicáveis as disposições desse Acordo, com exclusão de todas as disposições do presente Acordo.

O mais tardar seis meses antes do termo dos acordos relativos ao Comércio de Produtos Têxteis, as Partes Contratantes consultar-se-ão para efeitos de determinar as disposições a aplicar ao comércio de produtos têxteis, após o termo da vigência desses acordos.

3. O presente Acordo não prejudica os acordos ou disposições específicas relativas aos produtos agrícolas que se encontrem em vigor entre as Partes Contratantes, nem quaisquer acordos ou disposições que os venham a substituir.

#### TÍTULO I

#### Comércio

#### *Artigo 3º*

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o comércio entre as Partes Contratantes será conduzido de acordo com as regulamentações respectivas.

2. Nos limites das respectivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes Contratantes adoptarão medidas destinadas a assegurar o desenvolvimento harmonioso e a diversificação das suas trocas comerciais.

3. Para este efeito, confirmam a sua vontade de examinar, num espírito de cooperação, cada uma por seu lado, as sugestões apresentadas pela outra Parte, tendo em vista a realização desses objectivos.

#### *Artigo 4º*

As Partes Contratantes reafirmam o seu compromisso de concederem-se reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, nos termos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e do Protocolo de Adesão da Roménia e este.

#### *Artigo 5º*

Cada uma das Partes Contratantes concederá o maior grau de liberalização que geralmente aplica a países terceiros às importações dos produtos da outra Parte, tomando em consideração as disposições do GATT e do Protocolo de Adesão da Roménia a este; para o efeito, a Comunidade compromete-se a eliminar progressivamente as restrições quantitativas referidas na alínea a) do artigo 3º do Protocolo de Adesão da Roménia ao GATT, segundo as modalidades e relativamente aos produtos referidos nos artigos 7º a 11º do presente Acordo.

*Artigo 6º*

O processo de liberalização terá em conta as disposições do GATT, o desenvolvimento do comércio entre as Partes Contratantes, as alterações das condições de mercado e os regulamentos relativos ao comércio na Comunidade ou na Roménia e ainda os progressos verificados na aplicação do Acordo.

*Artigo 7º*

A Comunidade compromete-se a suprimir, o mais tardar, até ao final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo, as restrições quantitativas aplicáveis às importações efectuadas nas regiões da Comunidade dos produtos enumerados no anexo I.

*Artigo 8º*

A Comunidade compromete-se a suspender, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a aplicação das restrições quantitativas às importações dos produtos enumerados no anexo II nas regiões referidas naquele anexo e nas condições nele especificadas.

*Artigo 9º*

1. Relativamente a cada ano civil, a Comunidade abrirá contingentes de importação para produtos que apresentem interesse para a Bulgária e que estejam sujeitos a restrições quantitativas.

2. As duas Partes consultar-se-ão anualmente, no âmbito da comissão mista prevista no artigo 22º, a fim de determinarem, para o ano seguinte, as novas liberalizações bem como, salvo excepções, o aumento progressivo e regular dos contingentes para os produtos que são objecto das restrições quantitativas previstas no artigo 5º.

*Artigo 10º*

As Partes Contratantes examinarão, antes do final de Junho de 1992, no âmbito da comissão mista prevista no artigo 22º, as restrições quantitativas previstas no artigo 5º ainda existentes na altura, a fim de estudar quais as alterações que deverão, eventualmente, ser introduzidas no sistema de importação existente.

*Artigo 11º*

A Comunidade compromete-se a suprimir, até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, as restantes restrições quantitativas previstas no artigo 5º, à excepção das relativas a um número limitado de produtos que possam ser considerados sensíveis nesse momento.

Caso seja necessário, a comissão mista instituída pelo artigo 22º estabelecerá, na sua reunião de 1995, o regime

aplicável, durante um determinado período a partir de 31 de Dezembro de 1995, às importações destes produtos.

*Artigo 12º*

As importações na Comunidade de produtos abrangidos pelo presente Acordo não serão imputadas nos contingentes referidos no artigo 9º, caso esses produtos sejam declarados como sendo destinados a reexportação e sejam efectivamente reexportados da Comunidade, quer no seu estado inalterado quer após aperfeiçoamento activo, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor na Comunidade.

*Artigo 13º*

Tendo em conta a importância do seu comércio de produtos agrícolas e as implicações das negociações multilaterais no âmbito do GATT, as Partes Contratantes examinarão, na comissão mista referida no artigo 22º, a possibilidade de atribuição mútua de concessões, nos termos do artigo 4º do presente Acordo, no sector de comércio de produtos agrícolas, produto a produto, numa base recíproca e harmoniosa.

*Artigo 14º*

As trocas comerciais de mercadorias entre as Partes Contratantes efectuar-se-ão a preços conforme com os do mercado.

*Artigo 15º*

1. As Partes Contratantes procederão a consultas recíprocas no caso de qualquer produto estar a ser importado, no âmbito do comércio entre a Comunidade e a Roménia, em quantidades de tal modo acrescidas ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes.

2. A Parte Contratante que solicite as consultas fornecerá à outra Parte todas as informações necessárias para um exame aprofundado da situação.

3. As consultas solicitadas nos termos do nº 1 realizar-se-ão de acordo com os objectivos fundamentais do presente Acordo e terminarão, o mais tardar, trinta dias após a data de notificação do pedido pela Parte requerente, a não ser que as Partes decidam de outro modo.

4. Se, na sequência destas consultas, as Partes Contratantes reconhecerem que se verifica a situação referida no nº 1, as exportações serão limitadas ou serão tomadas medidas de outro tipo, que podem incluir medidas relativas ao preço a que são vendidos os produtos exportados, de modo a evitar ou sanar o prejuízo.

5. Se, no termo de acção prevista nos nºs 1 a 4, as Partes Contratantes não chegarem a acordo, a Parte Contratante

que solicitou as consultas é livre de restringir as importações dos produtos em causa na medida pelo tempo necessários para evitar ou sanar o prejuízo. Neste caso, a outra Parte Contratante será livre de não cumprir as suas obrigações em relação à primeira no que diz respeito a trocas comerciais substancialmente equivalentes.

6. Em circunstâncias críticas, em que qualquer atraso provocaria um prejuízo difícil de reparar, podem ser tomadas estas medidas preventivas ou reparadoras a título provisório, sem consulta prévia, desde que essa consulta seja efectuada imediatamente após a tomada das referidas medidas.

7. Na selecção das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes devem dar preferência àquelas que causem menor perturbação ao bom funcionamento do presente Acordo.

8. Se necessário, as Partes Contratantes podem proceder a consultas destinadas a determinar o momento em que deixarão de ser aplicadas as medidas adoptadas nos termos dos nºs 4, 5 e 6.

9. Se, uma vez esgotados os procedimentos previstos no presente artigo, persistir um desacordo entre as Partes Contratantes relativamente a medidas tomadas em aplicação do presente artigo, a Comunidade e a Roménia podem submeter este diferendo às partes contratantes do GATT, nos termos do artigo XIX do GATT e do artigo 4º do Protocolo de Adesão da Roménia ao GATT.

#### *Artigo 16º*

As Partes Contratantes informar-se-ão reciprocamente de quaisquer alterações introduzidas nas suas nomenclaturas pautais ou estatísticas ou de qualquer decisão tomada, de acordo com os procedimentos em vigor, relativamente à classificação dos produtos abrangidos pelo presente Acordo.

### TÍTULO II

#### Cooperação comercial

#### *Artigo 17º*

1. As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para promover, desenvolver e diversificar a sua cooperação comercial com base na não discriminação e na reciprocidade. A comissão mista instituída pelo artigo 22º do presente Acordo dará uma importância especial aos meios susceptíveis de incentivar o desenvolvimento recíproco e harmonizado das trocas comerciais.

2. Na prossecução dos objectivos do presente artigo e no âmbito das competências respectivas, as partes Contratantes acordam em manter e melhorar as regulamentações,

facilidades e práticas comerciais favoráveis para as empresas ou sociedades respectivas nos seus mercados, nomeadamente através das seguintes medidas:

- assegurar a publicação e facilitar o intercâmbio de informações comerciais e económicas relativas a todos os assuntos susceptíveis de apoiar e contribuir para o desenvolvimento da cooperação comercial e económica, como, por exemplo:
  - programas, planos ou previsões de desenvolvimento económico,
  - acordos de importação gerais ou sectoriais,
  - legislação económica e comercial, incluindo disposições regulamentares relativas a mercados e empresas,
  - informações e estatísticas macroeconómicas, nomeadamente sobre a produção, consumo e comércio externo,
- facilitar a cooperação entre os respectivos serviços aduaneiros, nomeadamente no sector da formação profissional,
- incentivar o desenvolvimento de contactos e ligações entre sociedades, empresas e outras organizações interessadas de ambos os lados, que contribuam para realizar os objectivos do Acordo,
- incentivar os contactos entre as associações profissionais da Comunidade e da Roménia.

3. Na prossecução dos objectivos do presente artigo, as Partes Contratantes acordam em manter e melhorar as regulamentações, facilidades e práticas comerciais favoráveis para as empresas ou sociedades respectivas nos seus mercados, nomeadamente através das medidas especificadas no anexo III.

#### *Artigo 18º*

No âmbito das suas competências respectivas, as Partes Contratantes comprometem-se a:

- assegurar a protecção adequada e a aplicação dos direitos de propriedade industrial e intelectual,
- assegurar o respeito dos seus compromissos internacionais no domínio dos direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual,
- incentivar a conclusão de acordos adequados entre empresas e instituições da Comunidade e da Roménia, a fim de proteger devidamente os direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual,
- incentivar a cooperação e as trocas de opinião entre as organizações e as instituições responsáveis pela propriedade industrial, comercial e intelectual.

*Artigo 19º*

Nos limites dos respectivos poderes, as Partes Contratantes:

- incentivarão o recurso à arbitragem para a resolução dos diferendos resultantes de transacções comerciais ou de cooperação efectuadas por sociedades, empresas e organismos económicos da Comunidade e da Roménia,
- acordam em que, quando um diferendo for submetido a arbitragem, cada parte no diferendo pode escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro, que preside, ou o árbitro único, pode ser um cidadão de um país terceiro;
- incentivarão o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

## TÍTULO III

## Cooperação económica

*Artigo 20º*

1. Tendo em conta as suas políticas e objectivos económicos respectivos as Partes Contratantes favorecerão a cooperação económica, numa base tão ampla quanto possível, em todos os domínios considerados de interesse mútuo.

Os objectivos dessa cooperação serão, nomeadamente:

- reforçar e diversificar os laços económicos entre as Partes Contratantes,
- contribuir para o desenvolvimento das economias e nível de vida respectivos,
- abrir novas fontes de abastecimento e novos mercados,
- incentivar a cooperação entre os operadores económicos com o objectivo de promover o investimento, «joint ventures», acordos de licença e outras formas de cooperação industrial susceptíveis de desenvolver as indústrias respectivas,
- incentivar o progresso científico e técnico,
- apoiar as alterações estruturais da economia romena, a fim de aumentar e diversificar as trocas comerciais de bens e serviços na Comunidade,
- incentivar políticas não prejudiciais ao ambiente,
- incentivar a participação de pequenas e médias empresas no comércio e na cooperação industrial.

2. Para realizar estes objectivos, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por incentivar e promover a cooperação económica em áreas de interesse mútuo, nomeadamente nos seguintes sectores:

- indústria e minas,
- agricultura, incluindo as indústrias agro-alimentares,
- investigação, desenvolvimento, ciência e tecnologia, em sectores em que as Partes Contratantes desenvolvam actividade e que considerem ser de interesse mútuo, incluindo a investigação nuclear,
- energia, incluindo a energia nuclear e a segurança nuclear (segurança das instalações e protecção contra as radiações),
- protecção do ambiente e gestão dos recursos naturais,
- transporte, turismo e outras actividades de serviços,
- telecomunicações,
- serviços económicos, monetários, bancários, financeiros e de seguros,
- formação profissional e de gestão,
- serviços médicos e de saúde,
- normas,
- estatísticas.

3. Para realizar os objectivos de cooperação económica e no limite dos respectivos poderes, as Partes Contratantes incentivarão a adopção de medidas destinadas a criar condições favoráveis à cooperação económica e industrial, nomeadamente:

- fomentando um clima favorável aos investimentos, às «joint ventures» e aos acordos de licença, nomeadamente através da extensão de acordos entre os Estados-membros da Comunidade e a Roménia em matéria de promoção e de protecção dos investimentos, especialmente a transferência de lucros e a repatriação de capital investido, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade,
- facilitando o intercâmbio e os contactos entre pessoas e delegações que representem organizações ligadas ao comércio, à economia, à educação e à formação, bem como outras organizações afins,
- incentivando e facilitando actividades de promoção comercial, como a organização de seminários, feiras ou exposições, simpósios e semanas comerciais,

- promovendo actividades que envolvam a prestação de conhecimentos técnicos em áreas específicas,
- facilitando a prospecção de mercado e outras actividades de comercialização nos respectivos territórios;
- promovendo, de acordo com as respectivas legislações e políticas, as actividades comuns de investigação e desenvolvimento, a troca de informações e contactos entre cientistas, institutos de investigação e de educação e operadores económicos;
- facilitando a cooperação entre operadores económicos nos mercados de países terceiros.

#### Artigo 21º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, bem como quaisquer medidas adoptadas no seu âmbito, não afectam de modo algum os poderes dos Estados-membros da Comunidade de realizar acções bilaterais com a Roménia no domínio da cooperação económica e de celebrar, sendo caso disso, novos acordos de cooperação económica com este país.

#### TÍTULO IV

##### Comissão mista

#### Artigo 22º

1. a) É instituída uma Comissão mista, composta por representantes da Comunidade, por um lado, e da Roménia, por outro;
- b) A comissão mista formulará recomendações, de comum acordo entre as Partes Contratantes;
- c) A comissão mista adoptará, se necessário, o seu regulamento interno e o seu programa de trabalho;
- d) A comissão mista reunir-se-á uma vez por ano, em Bruxelas e em Bucareste, alternadamente. Podem ser convocadas reuniões especiais, de comum acordo, a pedido de qualquer das Partes Contratantes. A presidência da comissão mista será exercida alternadamente por cada Parte Contratante. Sempre que possível, a ordem de trabalhos das reuniões da comissão mista será acordada previamente;
- e) A comissão mista pode decidir a criação de grupos de trabalho para a assistirem no desempenho das suas funções.
2. a) A comissão mista garantirá o bom funcionamento do presente Acordo e dos convénios relativos ao

mesmo e conceberá e recomendará medidas de ordem prática para a prossecução dos seus objectivos, tendo em conta as políticas económicas e sociais das Partes Contratantes.

- b) A comissão mista procurará encontrar formas de incentivar o desenvolvimento das trocas comerciais e da cooperação comercial e económica entre as Partes Contratantes. Deve, nomeadamente:
  - examinar os vários aspectos do comércio entre as duas Partes, nomeadamente a sua composição global, taxa de crescimento, estrutura e diversificação, balança comercial, bem como as várias formas de comércio e de promoção das trocas comerciais,
  - formular recomendações sobre quaisquer problemas de cooperação comercial ou económica de interesse mútuo,
  - procurar os meios adequados para evitar eventuais dificuldades em matéria de comércio e cooperação e promover várias formas de cooperação comercial e económica em áreas de interesse mútuo,
  - prever medidas adequadas ao desenvolvimento e à diversificação comercial e económica, nomeadamente melhorando as possibilidades de importação na Comunidade e na Roménia,
  - trocar informações sobre as previsões macroeconómicas relativas às economias das duas Partes, que tenham incidência no comércio e na cooperação e, conseqüentemente, nas possibilidades de desenvolvimento da complementaridade das economias respectivas, bem como nos programas de desenvolvimento económico propostos,
  - trocar informações relativas às alterações e ao desenvolvimento das disposições legislativas, regulamentares e formalidades das Partes Contratantes, nas áreas abrangidas pelo presente Acordo,
  - procurar métodos que permitam organizar e incentivar as trocas de informações e os contactos nos domínios relativos à cooperação em matéria económica entre as Partes Contratantes, baseada em vantagens mútuas, e contribuir para a criação de condições favoráveis a esta cooperação,
  - analisar favoravelmente os meios de melhorar as condições do desenvolvimento de contactos directos entre as empresas estabelecidas na Comunidade e as estabelecidas na Roménia,
  - formular e apresentar às autoridades das duas Partes Contratantes recomendações para a resolução de quaisquer problemas que surjam, se necessário mediante a celebração de convénios ou acordos.

## TÍTULO V

## Disposições gerais e finais

*Artigo 23º*

1. A partir da data da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá os acordos existentes entre a Comunidade Económica Europeia e a Roménia, relativos à criação da comissão mista e ao comércio de produtos industriais, assinado em Bucareste em 28 de Julho de 1980.

2. Sem prejuízo das disposições em matéria de cooperação económica previstas no artigo 21º, as disposições do presente Acordo substituirão as disposições dos Acordos celebrados entre os Estados-membros da Comunidade e a Roménia, na medida em que estas últimas forem incompatíveis com as primeiras ou a elas idênticas.

*Artigo 24º*

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições estabelecidas nesses Tratados, e, por outro lado, ao território da Roménia.

*Artigo 25º*

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da notificação mútua das Partes Contratantes da conclusão dos procedimentos legais necessários para o efeito. O Acordo é celebrado por um período inicial de cinco anos. Será tacitamente reconduzido anualmente desde que nenhuma das Partes Contratantes o denuncie por escrito à outra Parte seis meses antes do seu termo.

As Partes Contratantes podem decidir, por comum acordo, alterar e/ou ampliar o presente Acordo ou desenvolver as suas disposições específicas, a fim de ter em conta novas situações.

Os anexos, a declaração comum relativa ao artigo 9º e o acordo sob a forma de troca de cartas (*Testausschreibung*) juntos ao presente acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 26º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e romena, fazendo fé qualquer dos textos.



## ANEXO I

a que se refere o artigo 7º

BENELUX	ALEMANHA (continuação)	ESPAÑA (continuação)	GRÉCIA (continuação)
1704 90 30		3917 32 51	8702 90 19
1704 90 51	6403 91 16	3917 39 19	8702 90 31
1704 90 55	6403 91 18	3920 20 71	8702 90 39
1704 90 61	6403 99 93	3920 30 00	8703 10 10
1704 90 65	6403 99 96	3920 51 00	8703 21 10
1704 90 71	6403 99 98	3920 59 00	8703 21 90
1704 90 75	6902 10 00	3920 71 90	8703 22 10
1704 90 81	6912 00 90	3920 72 00	8703 22 90
1704 90 99		3920 73 10	8703 23 10
1806 10 10	7202 41 10	3920 73 50	8703 23 90
1806 10 30	7214 10 00	3920 73 90	8703 24 10
1806 10 90		3920 79 00	8703 24 90
1806 20 10	8901 10 90	3920 91 00	8703 31 10
1806 20 30	8901 20 90	3921 11 00	8703 31 90
1806 20 50	8901 30 90	3921 14 00	8703 32 10
1806 20 70	8901 90 91		8703 32 90
1806 90 11	8901 90 99	4420 90 11	8703 33 10
1806 90 60	8902 00 90	4420 90 19	8703 33 90
1806 90 70			8703 90 90
1806 90 90	9025 11 91	7202 60 00	8707 10 10
1901 10 00	9503 30 10	7207 19 39	8707 10 90
1901 90 90	9503 49 10	7304 31 10	8707 90 10
1904 10 10	9503 60 10	7304 39 20	8707 90 10
1904 10 30	9503 90 99	7304 41 10	8707 90 90
1904 10 90		7304 49 30	
1904 90 10		7304 51 30	IRLANDA
1904 90 90	ESPAÑA	7304 59 50	
		7304 90 10	0702 00 10
6911 10 00	1302 19 30	7306 30 10	
6911 90 00	1704 90 30	7306 40 10	9404 10 00
	1704 90 51	7306 50 10	9404 21 00
7010 90 21	1704 90 55	7306 60 10	9404 90 90
7010 90 99	1704 90 61	7312 10 10	
7017 20 00	1704 90 65	7312 90 10	ITÁLIA
7017 90 00	1704 90 71		
7905 00 11	1704 90 75	8452 40 00	0701 90 51
7905 00 19	1704 90 81	8546 10 00	0701 90 59
7905 00 90	1704 90 99	8546 20 91	
		8546 20 99	
		8546 90 10	2009 11 19
8501 20 10	2707 20 10	8546 90 90	2009 19 19
8501 31 10	2707 30 10	8701 20 10	2205 90 10
8501 32 10	2707 50 10	8701 20 90	2208 10 10
8501 33 10			2208 90 91
8501 40 10	3602 00 00	GRÉCIA	2208 90 99
8501 51 90	3604 10 00		2209 00 91
8501 52 10	3604 90 00	8407 29 10	2209 00 99
8501 52 91	3902 20 00	8407 29 30	2402 10 00
8501 52 93	3904 30 00	8407 33 10	2523 90 30
8501 52 99	3905 20 00	8407 34 10	2704 00 10
8501 53 10	3906 10 00	8407 90 10	2704 00 90
8501 53 91	3906 90 00	8407 90 50	2707 20 10
8501 53 99	3912 11 00	8407 90 91	2707 50 10
	3912 12 00	8407 90 93	2707 50 99
	3912 20 11	8408 10 10	2707 60 90
9605 00 00	3912 20 19	8408 10 21	2815 11 00
	3912 31 00	8408 10 25	2815 12 00
	3912 39 10	8408 20 10	2824 10 00
ALEMANHA	3912 39 90	8408 20 31	2824 90 00
	3912 90 10	8408 90 29	2833 22 00
6205 90 10	3912 90 90	8408 90 31	2833 23 00
6206 90 10	3914 00 00	8702 10 11	2833 30 10
6403 40 00	3916 90 90	8702 10 19	2840 30 00
6403 91 13	3917 29 19	8702 10 91	2849 90 90

ITÁLIA (continuação)	ITÁLIA (continuação)	ITÁLIA (continuação)	ITÁLIA (continuação)
2903 11 00	3815 11 00	7211 49 99	8452 40 00
2903 21 00	3815 12 00	7212 10 99	8469 29 00
2903 22 00	3815 19 00	7212 21 90	8469 39 00
2903 23 00	3815 90 00	7212 29 90	8543 10 00
2903 29 00	3816 00 00	7212 30 90	8543 80 10
2903 30 10	3818 00 10	7212 50 10	8543 90 10
2903 30 31	3818 00 90	7212 50 85	8546 90 10
2903 30 39	3819 00 00	7212 60 93	8705 10 00
2903 61 00	3823 10 00	7215 20 10	8705 40 00
2903 62 00	3823 60 00	7215 20 90	8705 90 10
2903 69 00	3823 90 10	7216 90 91	8706
2905 12 00	3823 90 20	7303 00 10	8707
2905 22 10	3823 90 40	7304 31 10	8708
2905 22 90	3823 90 60	7304 39 10	8710 00 00
2905 50 30	3823 90 81	7304 39 20	8714 20 00
2907 22 90	3823 90 85	7304 39 30	8714 91 10
2907 23 90	3823 90 95	7304 41 10	8714 91 30
2907 29 90	3912 11 00	7304 49 10	8714 91 90
2912 12 00	3912 12 00	7304 49 30	8714 92 10
2912 50 00	3912 31 00	7304 51 11	8714 92 90
2912 60 00	3912 39 10	7304 51 30	8714 93 10
2914 11 00	3912 39 90	7304 59 10	8714 93 90
2917 14 00	3912 90 10	7304 59 31	8714 94 10
2918 14 00	3912 90 90	7304 59 50	8714 94 30
2918 29 30	3920 72 00	7304 90 10	8714 95 00
2918 29 90	3920 73 10	7306 30 10	8714 96 10
2918 30 00	3920 73 50	7306 40 10	8714 96 90
2931 00 00	3920 73 90	7306 50 10	8714 99 10
2933 11 10	3921 14 00	7306 60 10	8714 99 30
2933 90 70		7312 90 10	8714 99 50
2934 90 50	4002 99 10	7604 10 10	
2934 90 80	4005 20 00	7604 10 90	
	4012 90 10	7604 21 00	9306 10 00
	4104 39 90	7604 29 10	9306 29 10
	4407 99 31	7604 29 90	9306 29 30
3006 40 00	4407 99 39	7605	9306 29 50
3006 60 90	4501 10 00	7606	9306 29 90
3105 40 00	4501 90 00	7607	9306 30 30
3105 60 10	4802 20 00	7608 10 10	9306 30 95
3105 60 90	4804 39 91	7608 10 91	9306 30 99
3105 90 10	4805 60 10	7608 10 99	9306 90 10
3105 90 91		7608 20 10	9306 90 90
3105 90 99	6401 10 10	7608 20 91	
3206 10 90	6401 10 90	7609 00 00	Categoria têxtil 161
3206 20 90	6402 30 10	7903 90 00	
3206 30 00	6402 30 90	7904 00 00	
3206 41 00	6402 99 93	7905 00 11	
3206 43 00	6402 99 96	7905 00 19	
3206 50 00	6402 99 98	7905 00 90	REINO UNIDO
3403 19 10	6403 91 13	7906 00 00	0701 90 51
3410 35 00	6403 91 16	7907 90 00	0701 90 59
3410 39 90	6403 91 18		0702 00 90
3602 00 00	6403 91 93	8104 11 00	0705 11 90
3603 00 90	6403 91 96	8104 19 00	0705 19 00
3604 10 00	6403 91 98	8110 00 11	0705 29 00
3604 90 00	6403 99 33	8407 10 90	0708 20 10
3606 10 00	6403 99 36	8407 21 11	0708 20 90
3606 90 10	6403 99 38	8407 21 19	0712 10 00
3606 90 90	6403 99 93	8407 21 91	
3703 10 00	6403 99 96	8407 21 99	
3703 20 10	6403 99 98	8407 29 30	1105 10 00
3704 00 90	6404 20 10	8407 29 50	
3801 20 10	6904 10 00	8407 29 70	
3803 00 90	6904 90 00	8408	2005 20 10
3805 90 00	6907 10 00	8443 12 00	2005 20 90
3808 20 10	6907 90 10	8443 21 00	
3809 99 00	6907 90 91	8443 29 00	8528 20 20
3811 11 90	6907 90 93	8443 30 00	8528 20 71
3811 19 00	6907 90 99	8443 40 00	8528 20 73
3811 21 00	6908 90 11	8443 60 00	8528 20 79
3811 29 00		8443 90 10	8528 20 91
3812 30 20	7207 19 39	8443 90 90	8528 20 99
3812 30 80	7211 30 90		

## ANEXO II

## referido no artigo 8º

## BENELUX

(Sistema: «todas as licenças concedidas» — TLC)

6401 10 10  
 6401 91 10  
 6401 92 10  
 6401 99 10  
 6402 30 10  
 6402 91 10  
 6402 99 10

7004 90 95  
 7004 90 99

Categoria têxtil 125A

## ITÁLIA

(Sistema: «todas as licenças concedidas» — TLC)

4002 19 00  
 6403 19 00

(Sistema: controlo bilateral segundo as modalidades do protocolo do acordo, de 28 de Julho de 1980, celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia relativo ao comércio de produtos industriais, que continuará a ser aplicado após a entrada em vigor do presente acordo).

2917 34 10	4804 31 51	7003 30 00	7005 21 10
2917 35 00	4804 31 59	7004 10 30	7005 21 20
	4804 39 10	7004 10 50	7005 21 30
4410 10 10	4804 39 51	7004 10 90	7005 21 40
4410 10 30	4804 39 59	7004 90 50	7005 21 50
4804 11 11	4804 41 10	7004 90 70	7005 21 90
4804 11 15	4804 42 10	7004 90 91	7005 29 10
4804 11 19	4804 49 10	7004 90 93	7005 29 31
4804 19 11	4804 51 10	7004 90 95	7005 29 33
4804 19 15	4804 52 10	7004 90 99	7005 29 35
4804 19 19	4804 59 10	7005 10 10	7005 29 91
4804 19 31	4809 90 00	7005 10 31	7005 29 93
4804 19 35		7005 10 33	7005 29 95
4804 19 39	7003 11 90	7005 10 35	7005 30 00
4804 21 10	7003 19 90	7005 10 91	7006 00 90
4804 29 10	7003 20 10	7005 10 93	7016 90 10
4804 31 10	7003 20 90	7005 10 95	

## ANEXO III

## relativo ao artigo 17º do Acordo

A Roménia compromete-se a criar condições que facilitem e cooperação comercial, nomeadamente a :

1. Conceder às importações de produtos originários da Comunidade um tratamento não discriminatório, especialmente no que se refere à concessão de licenças e à atribuição de divisas estrangeiras para pagar tais importações.
2. Fornecer à Comunidade as informações adequadas relativas, nomeadamente, às intenções de importação e de investimento relativas a sectores da indústria romena susceptíveis de apresentar interesse para os exportadores da Comunidade.
3. Incentivar a actividade dos operadores económicos comunitários na Roménia e estabelecer, em especial, contractos mais estreitos entre os representantes e peritos das empresas comunitárias e os seus homólogos das empresas romenas, bem como entre os seus utilizadores finais romenos.
4. Encorajar e facilitar, nomeadamente através de medidas práticas, as actividades de promoção comercial na Roménia, como, por exemplo, a organização de feiras e exposições.
5. Promover a visita de pessoas, grupos e delegações que se ocupam das trocas entre as duas Partes.
6. Facilitar a entrada, estadia e a circulação dos homens de negócios da Comunidade na Roménia; facilitar a livre circulação dos homens de negócios da Comunidade que residam na Roménia, bem como das suas famílias.
7. Criar o enquadramento legislativo adequado para permitir e promover os investimentos directos de empresas comunitárias na Roménia.
8. Facilitar o estabelecimento e o funcionamento dos escritórios das empresas comunitárias na roménia, nomeadamente a locação de locais comerciais; assegurar uma não discriminação dos preços nesta matéria relativamente a qualquer país terceiro.
9. Desencorajar as práticas de comércio de compensação ou, pelo menos, confirmar que estas devem ser consideradas como temporárias e excepcionais; se tais operações não puderem ser evitadas, deverão ser comunicadas todas as informações úteis sobre as condições e regulamentações que regem tais operações.
10. Assegurar um tratamento não discriminatório aquando da atribuição de contratos de fornecimento de bens ou de serviços resultantes de concursos internacionais;
11. Oferecer às pessoas singulares e colectivas da Comunidade, no que se refere às actividades abrangidas pelo presente acordo, garantias no que se refere aos seus direitos individuais e de propriedade, incluindo o direito de acesso aos tribunais e aos órgãos administrativos adequados para a sua defesa, e assegurar a publicação de todas as regulamentações e leis pertinentes.

---

**Declaração comun relativa ao artigo 9º**

A Comunidade e a Roménia acordam em que a obrigação para o Comunidade, constante do artigo 9º, de abrir contingentes à favor das importações dos produtos mencionados no referido artigo, provenientes da Roménia, em nada prejudica o montante destes contingentes à importação.

---

## ACORDO

sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Roménia relativa a um novo regime de importação a título experimental (« Testausschreibung »)

*A. Carta da Comunidade*

Bruxelas, .....

Excelentíssimo Senhor .....,

Desde o início de 1980 foi introduzido pela República Federal da Alemanha um novo regime de importação a ser posteriormente liberalizado (« Testausschreibung »), que abrange quase metade dos produtos industriais ainda submetidos a restrições quantitativas (para além dos produtos têxteis e siderúrgicos). O referido regime prevê, numa base experimental e provisória, a emissão de licenças de importação para além dos limites estabelecidos pelos contingentes.

O novo regime destina-se a permitir determinar, nos próximos anos, os sectores em que podem ser suprimidas as restrições quantitativas sobre as importações de produtos industriais. Durante o exame dos resultados deste regime, será tomada em consideração a importância especial dada pela Roménia à expansão das relações económicas e dos vínculos contratuais da Roménia com a Comunidade.

No caso de, em determinadas condições, a evolução do mercado impor, como resultado das exportações romenas para a República Federal da Alemanha, uma interrupção desse regime, a Roménia deve ser informada do facto imediatamente, podendo realizar-se previamente consultas, se a Roménia assim o solicitar.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor ....., a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho das Comunidades  
Europeias*

*B. Carta da Roménia*

Bruxelas, .....

Excelentíssimo Senhor .....,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, de hoje, do seguinte teor:

« Desde o início de 1980 foi introduzido pela República Federal da Alemanha um novo regime de importação a ser posteriormente liberalizado (« Testausschreibung »), que abrange quase metade dos produtos industriais ainda submetidos a restrições quantitativas (para além dos produtos têxteis e siderúrgicos). O referido regime prevê, numa base experimental e provisória, a emissão de licenças de importação para além dos limites estabelecidos pelos contingentes.

O novo regime destina-se a permitir determinar, nos próximos anos, os sectores em que podem ser suprimidas as restrições quantitativas sobre as importações de produtos industriais. Durante o exame dos resultados deste regime, será tomada em consideração a importância especial dada pela Roménia à expansão das relações económicas e dos vínculos contratuais da Roménia com a Comunidade.

No caso de, em determinadas condições, a evolução do mercado impor, como resultado das exportações romenas para a República Federal da Alemanha, uma interrupção desse regime, a Roménia deve ser informada do facto imediatamente, podendo realizar-se previamente consultas, se a Roménia assim o solicitar.

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede. »

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor ....., a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da Roménia*

---

# Jovens na fase de transição —

*Medidas a nível local*

*Estratégias e mecanismos para o futuro*

*Estratégias, mecanismos, directivas, propostas políticas e propostas a nível nacional e comunal*

*Coordenação e integração — uma metodologia estabelecida para jovens e pessoas competentes a nível local*

*Dados fundamentais*

O novo manual do CEDEFOP ocupa-se da integração social e profissional dos jovens. As experiências e opiniões de pessoas competentes ligadas à prática e os exemplos de projectos e iniciativas locais oferecem sugestões e ajudas a nível da organização a todos aqueles que

- procuram novos caminhos para ofertas de formação em geral e profissional
- pretendem adaptar estas ofertas às necessidades locais e individuais.

Jeremy Harrison e Henry McLeish  
1987, 182 p.  
Línguas: DE, ES, EN, GR, FR, IT, NL  
ISBN 92-825-6878-4

Nº de catálogo: HX-48-86-581-FR-C  
Preços ao público no Luxemburgo, IVA não incluído  
ECU 4; ESC 710

Como organismo comunitário, o CEDEFOP presta o seu concurso à realização do mercado interno. Através de acções de investigação, estudos comparativos, documentação e trabalhos sobre a correspondência dos níveis de qualificação, o CEDEFOP contribui para a dimensão social do objectivo 1992.

*Desejo receber o manual*

*» Formation professionnelle des jeunes —  
Transition:  
Investissements dans les initiatives locales*

em  alemão  italiano  
 inglês  neerlandês  
 espanhol  grego  
 francês \*

\* N° de cat.: HX-48-86-581-FR-C, ISBN 92-825-6878-4  
ao preço de ECU 4; ESC 710, mais IVA e despesas de expedição.

Apelido, nome próprio \_\_\_\_\_

Rua, N°- \_\_\_\_\_

Código postal, cidade \_\_\_\_\_

Profissão, funções, organismo \_\_\_\_\_

A recortar e a enviar ao CEDEFOP

**ENCOMENDA**

**CEDEFOP**  
Centro Europeu  
para o Desenvolvimento da Formação Profissional  
D-1000 Berlin 15  
Bundesallee 22  
Tel.: (030) 88 41 20  
Telex: 184 163  
Telefax:  
(030) 88 41 22 22



# Como é a formação de Maria, Petros e Michael em seus países?

Uma análise minuciosa dos sistemas de formação profissional nos Estados-membros da CE.

As «Monografias» e os «Estudos comparativos» são os principais elementos que nos permitem formar uma ideia sobre os sistemas de formação profissional nos Estados-membros da CE e fazer uma comparação dos mesmos.

Nestes estudos, são apresentadas pormenorizada-mente as vias de formação, medidas, competências, financiamento e tendências da formação profissional inicial e contínua, tudo completado por tabelas, ilustrações e gráficos.

Se estiver interessado, escreva-nos. Temos à disposição, neste momento, as seguintes publicações:



Como organismo comunitário, o CEDEFOP presta o seu concurso à realização do mercado interno. Através de acções de investigação, estudos comparativos, documentação e trabalhos sobre a correspondência dos níveis de qualificação, o CEDEFOP contribui para a dimensão social do objectivo 1992.

**CEDEFOP**  
Centro Europeu  
para o Desenvolvimento da Formação Profissional  
D-1000 Berlin 15  
Bundesallee 22  
Tel.: (030) 88 41 20  
Telex: 184 163  
Telefax:  
(030) 88 41 22 22

A recortar e a enviar ao CEDEFOP:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> <b>Systèmes de formation professionnelle dans les pays membres de la Communauté européenne — Etudes comparatives — Guide CEDEFOP —</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DA <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> GR <input type="checkbox"/> IT <input type="checkbox"/> NL<br>Preço: ECU 12; ESC 2.040 | <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle en Grèce</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> GR<br>Preço: ECU 4; ESC 680                          |
| <input type="checkbox"/> <b>O sistema de formação profissional em Portugal</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> PT<br>Preço: ECU 4; ESC 680   | <input type="checkbox"/> <b>O sistema de formação profissional na Irlanda</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> PT<br>Preço: ECU 5; ESC 850                  |
| <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle en Belgique</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DA <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> GR <input type="checkbox"/> IT <input type="checkbox"/> NL<br>Preço: ECU 4; ESC 680   | <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle en Italie</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> IT<br>Preço: ECU 4; ESC 680                         |
| <input type="checkbox"/> <b>Das berufliche Bildungswesen in der Bundesrepublik Deutschland</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DA <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> IT <input type="checkbox"/> NL<br>Preço: ECU 8; ESC 1.360   | <input type="checkbox"/> <b>De beroepsopleiding in Nederland</b><br>Língua: <input type="checkbox"/> NL<br>Preço: ECU 5; ESC 850  |
| <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle au Danemark</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DA <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR<br>Preço: ECU 10; ESC 1.700  | <input type="checkbox"/> <b>Description du système de formation professionnelle en Espagne</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> ES <input type="checkbox"/> FR<br>Preço: ECU 4; ESC 680 |
| <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle en France</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> IT<br>Preço: ECU 5; ESC 850   | <input type="checkbox"/> <b>Vocational training in the United Kingdom</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN<br>Preço: ECU 4; ESC 680  |
|   | <input type="checkbox"/> <b>La formation professionnelle en République populaire de Chine</b><br>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR<br>Preço: ECU 4; ESC 680                              |

Apelido, nome próprio \_\_\_\_\_

Rua, N.º \_\_\_\_\_

Código postal, cidade \_\_\_\_\_

Profissão, funções, organismo \_\_\_\_\_

**ENCOMENDA**





# Os pilares da formação profissional

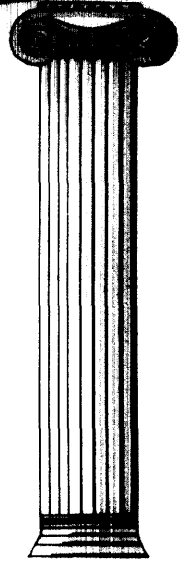
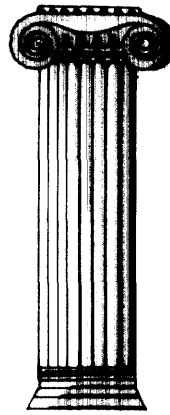
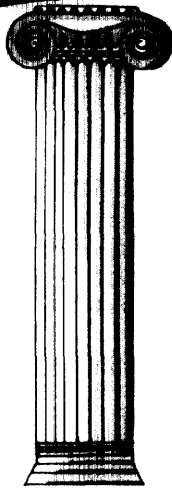
Quem são?

Que produzem?

Que fazem pela formação profissional?

Os relatórios e estudos, realizados a pedido do CEDEFOP, informam sobre o modo de trabalho e as formas de organização dos parceiros sociais a nível da Comunidade e nos vários Estados-membros e, essencialmente, sobre:

- instituições da Comunidade;
- estruturas da cooperação e do diálogo social, isto é, a participação dos sindicatos e organizações patronais a nível regional e nos diferentes



ramos da economia e o seu desenvolvimento nos últimos tempos.

Se estiver interessado, escreva-nos. Temos à disposição, neste momento, as seguintes publicações:

Como organismo comunitário, o CEDEFOP presta o seu concurso à realização do mercado interno. Através de acções de investigação, estudos comparativos, documentação e trabalhos sobre a correspondência dos níveis de qualificação, o CEDEFOP contribui para a dimensão social do objectivo 1992.

**CEDEFOP**

**CEDEFOP**  
Centro Europeu  
para o Desenvolvimento da Formação Profissional  
D-1000 Berlin 15  
Bundesallee 22  
Tel.: (030) 88 41 20  
Telex: 184 163  
Telefax:  
(030) 88 41 22 22



A recortar e a enviar ao CEDEFOP:

- |   |   |
|---|---|
| <p><input type="checkbox"/> <b>Les organisations d'employeurs, partie prenante aux développements d'une politique européenne de formation professionnelle</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Les organisations de travailleurs et leur contribution au développement de la politique de formation professionnelle dans la Communauté européenne</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in vocational education and training in Belgium</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> NL<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in youth and adult vocational education and training in Denmark</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DA <input type="checkbox"/> EN<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in vocational training and further training in the Federal Republic of Germany</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>La place des partenaires sociaux dans la formation professionnelle en France</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> FR<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> | <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in vocational education and training, including continuing education and training in Ireland</b><br/>Língua: <input type="checkbox"/> EN<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in vocational training in Italy</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> IT<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Social partners and vocational education in the Netherlands</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>The role of the social partners in vocational education and training in the United Kingdom</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN<br/>Preço: ECU 10; ESC 1.800</p> <p><input type="checkbox"/> <b>O papel dos parceiros sociais na formação profissional em Portugal</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> PT<br/>Preço: ECU 5; ESC 900</p> <p><input type="checkbox"/> <b>Le rôle des partenaires sociaux dans la formation professionnelle initiale et continue dans la CE - rapport de synthèse</b><br/>Línguas: <input type="checkbox"/> DE <input type="checkbox"/> EN <input type="checkbox"/> ES <input type="checkbox"/> FR <input type="checkbox"/> IT, Preço: ECU 5; ESC 900</p> |
|---|---|

Apelido, nome próprio \_\_\_\_\_

Rua, N.º \_\_\_\_\_

Código postal, cidade \_\_\_\_\_

Profissão, funções, organismo \_\_\_\_\_

**ENCOMENDA**

